

Informativo comentado: Informativo 850-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

- Qual é o prazo prescricional da ação que pede o ressarcimento ao SUS? Qual é seu termo inicial?

DIREITO AMBIENTAL

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

- Criação de unidade de conservação de domínio público não se sujeita à caducidade do decreto expropriatório, sendo o interesse ambiental permanente enquanto existir a unidade

DIREITO CIVIL

BEM DE FAMÍLIA

- A transmissão hereditária, por si, não tem a capacidade de desconfigurar ou afastar a natureza de bem de família, se mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar.

DANOS MORAIS

- Supermercado deve pagar indenização por danos morais caso o segurança privado tenha feito uma abordagem excessiva à adolescente por suspeita de furto.

CONTRATOS

- O contrato de promessa de compra e venda sem registro no cartório imobiliário, mesmo que celebrado antes da hipoteca, não é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real.

CONTRATOS

- Indenização prevista no art. 603 do CC é aplicável a contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, mesmo sem previsão expressa.

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO

- A indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade por vício do produto não se limita ao período que excede o prazo de trinta dias estabelecido no art. 18, § 1º do CDC, devendo o consumidor ser ressarcido integralmente.

DIREITO EMPRESARIAL

CONTRATOS EMPRESARIAIS > LEASING

- A compensação das parcelas inadimplidas de contrato de arrendamento mercantil com o valor a ser restituído à arrendatária a título de VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis, sendo irrelevante a prescrição posterior daquelas parcelas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CITAÇÃO

- *Interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação mesmo quando a citação de litisconsorte necessário ocorre após o prazo prescricional, se a demora for atribuível ao Poder Judiciário.*

EXECUÇÃO FISCAL

- *Se o juiz acolher a exceção de pré-executividade apenas para excluir um dos executados, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa (art. 85, § 8º, do CPC/2015), pois não é possível estimar o benefício econômico da decisão.*

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

- *O crime de falsa identidade consuma-se com o simples fornecimento de dados inexatos sobre identidade, independentemente de resultado naturalístico.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- *Para o STJ, o MP não pode requisitar RIF ao COAF sem autorização judicial; o tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.*

RECURSOS

- *Não é possível a alternância entre impugnações formuladas por diferentes ramos do Ministério Público em processos que tramitam no âmbito do STJ.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

OUTROS TEMAS

- *A base de cálculo da multa de mora corresponde ao valor do débito originário, sem a inclusão de encargos moratórios, não sendo possível atualizar previamente esse montante pela Taxa Selic antes do cálculo da penalidade.*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- *Índice de reajuste fixado em regulamento de previdência complementar fechada é válido se estabelecido antes da Resolução CNPC 40/2021; regulamentos posteriores devem refletir variação inflacionária.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

Qual é o prazo prescricional da ação que pede o ressarcimento ao SUS? Qual é seu termo inicial?

ODS 16

Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei n. 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores. STJ. 1ª Seção. REsp 1.978.141-SP e REsp 1.978.155-SP, Rel. Min. Afrânia Vilela, julgados em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1147) (Info 850).

Ressarcimento ao SUS

O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê que, se um cliente do plano de saúde utilizar-se dos serviços do SUS, o Poder Público poderá cobrar do referido plano o ressarcimento que ele teve com essas despesas. Veja:

Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001)

Assim, o chamado “ressarcimento ao SUS”, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, é uma obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos.

Apenas a título de curiosidade, na prática funciona assim:

- 1) O paciente é atendido em uma instituição pública ou privada, conveniada ou contratada, integrante do SUS;
- 2) A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) cruza os dados dos sistemas de informações do SUS com o Sistema de Informações de Beneficiários (SIB) da própria Agência para identificar as pessoas que foram atendidas na rede pública e que possuem plano de saúde;
- 3) A ANS notifica a operadora informando os atendimentos que realizou relacionados com seus clientes;
- 4) A operadora pode contestar isso nas instâncias administrativas, dizendo, por exemplo, que aquele serviço utilizado pelo seu cliente no SUS não era coberto pelo plano, que o paciente já havia deixado de ser usuário do plano etc.
- 5) Não havendo impugnação administrativa ou não sendo esta acolhida, a ANS cobra os valores devidos.
- 6) Caso não haja pagamento, a operadora será incluída no CADIN e os débitos inscritos em dívida ativa da ANS para, em seguida, serem executados.
- 7) Os valores recolhidos a título de ressarcimento ao SUS são repassados pela ANS para o Fundo Nacional de Saúde.

O art. 32 da Lei nº 9.656/98 é constitucional? É válida a sistemática do ressarcimento ao SUS?

SIM.

É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 7/2/2018 (Repercussão Geral – Tema 345) (Info 890).

Qual é o prazo prescricional da ação que pede o ressarcimento ao SUS? Qual é seu termo inicial?

Para responder a essas perguntas, imagine a seguinte situação hipotética:

Regina é beneficiária de um plano de saúde da Unimed.

Em março de 2018, Regina sofreu um grave acidente de trânsito e foi levada imediatamente para um hospital público onde foi submetida à cirurgia de emergência.

Dois anos depois, em 2020, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) identificou através de seus sistemas de cruzamento de dados que Regina, beneficiária da Unimed, havia sido atendida pelo SUS.

A ANS então iniciou um processo administrativo para apurar quanto a Unimed deveria ressarcir pelos custos do atendimento de Regina.

Após todo o trâmite administrativo, em dezembro de 2020, a ANS notificou a Unimed, cobrando o ressarcimento de R\$ 45.000,00 correspondentes aos custos da cirurgia, internação e demais procedimentos realizados em Regina.

Como não houve o pagamento voluntário, a ANS inscreveu o valor em dívida ativa e, em abril de 2020, iniciou a execução fiscal cobrando o valor da operadora.

A Unimed apresentou embargos à execução arguindo a prescrição com base nos seguintes argumentos:

- o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, não administrativa;
- deveria ser aplicado o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil;

Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3º Em três anos:
(...)
V - a pretensão de reparação civil;

- esse prazo deveria contar desde março de 2018 (data do atendimento de Regina no SUS);
- como a execução só foi proposta em abril de 2020, já havia transcorrido mais de 3 anos, configurando prescrição.

A ANS refutou alegando que:

- a relação entre ANS e operadoras é de natureza administrativa;
- o prazo correto é de 5 anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32;
- a contagem só começa a partir da notificação da decisão administrativa (dezembro de 2020);
- portanto, não houve prescrição.

O caso chegou ao STJ como recurso repetitivo para definir essa controvérsia que afetava milhares de processos similares em todo o país. O STJ acolheu os argumentos da Unimed ou da ANS?

Da ANS.

A obrigação impõe às operadoras de planos de saúde de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde prestados aos seus clientes pelas instituições integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS é regulamentada pela Lei nº 9.656/1998, que atribuiu à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a definição do procedimento para apuração dos valores devidos.

Destaque-se, ainda, o disposto no art. 39 da Lei nº 4.320/1964 que trata da escrituração dos créditos da Fazenda Pública:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Esse cenário - em que existe obrigação decorrente de expressa previsão em lei, apuração de quantia devida em prévio procedimento administrativo e inscrição dos valores não pagos em dívida ativa - revela que a relação existente entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência do prazo prescricional previsto no Código Civil.

O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que:

Nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.728.843/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/11/2018.

Além disso, o STJ também vem decidindo que, por se tratar de cobrança de valores que, por expressa previsão legal, devem ser apurados em prévio procedimento administrativo, o termo inicial do prazo prescricional somente tem início após a notificação da cobrança feita pela ANS (art. 32, § 3º, da Lei 9.656/1998).

Portanto, o STJ fixou a seguinte tese:

Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei n. 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.978.141-SP e REsp 1.978.155-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1.147) (Info 850).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o prazo prescricional aplicável ao ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998?

O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Embora as operadoras de plano de saúde defendessem a aplicação do prazo trienal do art. 206, § 3º, do Código Civil, o STJ entendeu que, por se tratar de relação regida pelo Direito Administrativo entre a ANS e as operadoras de planos de saúde, deve ser afastada a incidência do prazo prescricional previsto no Código Civil, prevalecendo o regime administrativo.

Qual é o termo inicial para contagem do prazo prescricional no ressarcimento ao SUS?

O termo inicial do prazo prescricional é a notificação da decisão administrativa que apurou os valores a serem ressarcidos.

O STJ rejeitou os argumentos de que o prazo deveria começar a contar da internação do paciente ou da alta hospitalar, estabelecendo que somente após a notificação da cobrança feita pela ANS é que o montante do crédito se torna passível de quantificação e, portanto, exigível.

Por que não se aplica o Código Civil ao prazo prescricional do ressarcimento ao SUS?

A relação jurídica entre a ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, não pelo direito privado. O ressarcimento decorre de expressa previsão legal, envolve apuração de valores em procedimento administrativo prévio e os valores não pagos são inscritos em dívida ativa da ANS. Esse contexto afasta a incidência do prazo prescricional do Código Civil, aplicando-se o regime próprio das relações administrativas.

Qual o fundamento para aplicação do princípio da isonomia no ressarcimento ao SUS?

O STJ aplicou o princípio da isonomia para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. Como a Fazenda Pública, quando demandada em ações indenizatórias, está sujeita ao prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, por simetria, quando a Fazenda Pública figura como autora em demandas de ressarcimento, deve incidir o mesmo prazo prescricional, assegurando equilíbrio na relação jurídica.

O que caracteriza a natureza jurídica do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998?

O ressarcimento possui natureza indenizatória e compensatória, constituindo crédito não tributário da Fazenda Pública. Trata-se de receita originária do tipo corrente, conforme art. 11, § 1º c/c § 4º, da Lei 4.320/64, com finalidade de evitar enriquecimento sem causa das operadoras à custa da prestação pública de serviços de saúde.

Qual é o procedimento legal para efetivação do ressarcimento ao SUS?

O art. 32 da Lei 9.656/1998 estabelece que a ANS define o procedimento para apuração dos valores devidos, disponibiliza às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados e expede notificação de cobrança. A operadora tem prazo de quinze dias úteis para efetuar o ressarcimento. Ultrapassado esse prazo, os valores são inscritos em dívida ativa da ANS, que promove a cobrança judicial.

Como funciona a constituição do crédito no ressarcimento ao SUS?

O crédito do ressarcimento ao SUS carece de constituição definitiva durante o processamento do procedimento administrativo. Somente após o encerramento do processo administrativo e a expedição da notificação de cobrança é que o crédito se torna líquido, certo e exigível. Por isso, o prazo prescricional só tem início após a notificação da decisão administrativa, momento em que o montante se torna passível de quantificação.

Por que não ocorre prescrição durante a fase administrativa do ressarcimento?

Durante a fase administrativa não há prescrição porque o crédito ainda carece de constituição definitiva. O prazo prescricional quinquenal só tem início após o encerramento do processo administrativo com a notificação da cobrança, momento em que se apura a liquidez e certeza do débito. Enquanto o processo administrativo estiver em tramitação, não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança.

DIREITO CIVIL

BEM DE FAMÍLIA

A transmissão hereditária, por si, não tem a capacidade de desconfigurar ou afastar a natureza de bem de família, se mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar

ODS 16

Caso hipotético: Alberto possuía um único imóvel onde residia e faleceu deixando dois filhos como herdeiros, Pedro e Tiago. Antes de morrer, Alberto havia contraído uma dívida com Carlos. O credor ingressou com ação pedindo o arresto do imóvel para garantir o pagamento da dívida. O pedido foi aceito, mas os herdeiros recorreram, argumentando que o imóvel era bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, pois Pedro continuava residindo nele.

O Tribunal de Justiça desproveu o recurso, sustentando que, na ausência de partilha, o bem integrava o espólio e poderia ser utilizado para quitar dívidas do falecido.

Os herdeiros então interpuseram recurso especial ao STJ, defendendo que a proteção do bem de família não depende de partilha ou de registro formal, mas da sua destinação como moradia da entidade familiar. Invocaram o princípio da saisine, que assegura a transmissão automática da posse e propriedade dos bens aos herdeiros. Ressaltaram que a impenhorabilidade do imóvel deveria prevalecer, visto que ele era o único bem da família e continuava sendo utilizado como residência.

O STJ deu provimento ao recurso afirmando que:

- 1. A impenhorabilidade do bem de família se aplica ao espólio, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar.**
- 2. A ausência de partilha formal não afasta a proteção do bem de família.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.111.839-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/5/2025 (Info 850).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Alberto era proprietário de um apartamento onde residia. Era o único bem que ele possuía.

Alberto havia contraído uma dívida pessoal de R\$ 80.000,00 com seu antigo parceiro comercial, Carlos.

Alberto faleceu e deixou dois filhos como herdeiros (Pedro e Tiago).

Carlos ingressou com um pedido cautelar de arresto contra a sucessão de Alberto, postulando que fosse “registrado arresto na matrícula do único imóvel de propriedade do falecido Alberto, tendo em vista a possibilidade dos seus herdeiros alienarem o imóvel antes do pagamento da dívida”.

O juiz deferiu o pedido de Carlos.

Os herdeiros de Alberto (Pedro e Tiago) recorreram alegando que Pedro estava morando no apartamento e que, portanto, o imóvel era bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Argumentaram que, embora ainda não houvesse partilha formal e o imóvel estivesse em nome do falecido, a proteção legal se aplicava, pois o bem era utilizado como residência da entidade familiar, sendo o único patrimônio da família e abrigando o filho do falecido.

O Tribunal de Justiça rejeitou a tese de impenhorabilidade e negou provimento ao recurso sob o argumento de que, diante da ausência de partilha e da manutenção do imóvel em nome do falecido, esse bem integrava o espólio e, portanto, poderia ser atingido para satisfação da dívida.

O TJ afirmou que o fato de um dos herdeiros estar ocupando o imóvel não o transforma, automaticamente, em bem de família impenhorável, uma vez que, não tendo ocorrido a partilha, o espólio é que deve responder pelas dívidas, nos termos dos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Inconformados, os herdeiros interpuseram recurso especial. Sustentaram que a impenhorabilidade não depende de partilha ou registro formal, mas sim da destinação do bem como moradia familiar.

Invocaram o princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, para demonstrar que, com a abertura da sucessão, a posse e a propriedade dos bens se transmitem automaticamente aos herdeiros:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

O STJ deu provimento ao recurso?

SIM.

A impenhorabilidade do bem de família representa instituto jurídico de extrema relevância no ordenamento brasileiro, funcionando como instrumento de salvaguarda de valores constitucionais essenciais. Esta proteção legal transcende a mera garantia patrimonial para materializar princípios fundamentais da ordem constitucional.

Segundo dispõem os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/1990, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, desde que seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

O benefício conferido pela Lei n. 8.009/1990 constitui norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada nas hipóteses taxativamente descritas no art. 3º da mesma lei. Isso porque as exceções à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, em consonância com a proteção constitucional ao direito de moradia.

Quanto à responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido, conforme previsto no art. 1.997 do Código Civil, “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

Entretanto, essa regra não tem o efeito de afastar a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 ao bem de família. Assim como o bem de família estaria protegido se o falecido estivesse vivo, também está protegido se transmitido aos herdeiros, desde que mantidos os requisitos estabelecidos nos arts. 1º, 3º e 5º da referida lei.

Imprescindível destacar que, por força do princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Este princípio estabelece uma ficção jurídica, segundo a qual os herdeiros substituem o de cujus na titularidade do patrimônio hereditário, assumindo-o na mesma condição jurídica que o autor da herança detinha.

Dessa forma, se os herdeiros se sub-rogam na posição jurídica do falecido, naturalmente também recebem as proteções legais que amparavam o autor da herança, entre elas a impenhorabilidade do bem de família.

Desse modo, não subsiste o principal fundamento do Tribunal de Justiça para negar a proteção do bem de família, consistente na alegação de que a ausência de partilha formal e a permanência do registro do imóvel em nome do de cujus impediria invocar a proteção do bem de família aos sucessores. Isso porque a transmissão hereditária, por si, não tem a capacidade de desconfigurar ou afastar a natureza de bem de família, se mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar.

A caracterização do bem de família decorre das circunstâncias fáticas de sua utilização como residência familiar, e não de aspectos formais registrais ou da realização de partilha. Logo, a mera ausência de averbação da partilha na matrícula imobiliária não tem o efeito de desnaturar a proteção conferida ao bem.

Em suma:

A transmissão hereditária, por si, não tem a capacidade de desconfigurar ou afastar a natureza de bem de família, se mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.111.839-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/5/2025 (Info 850).

DANOS MORAIS

Supermercado deve pagar indenização por danos morais caso o segurança privado tenha feito uma abordagem excessiva à adolescente por suspeita de furto

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Mariana, adolescente de 14 anos, foi ao supermercado com uma amiga, também menor de idade, para fazer compras. Após escolher os produtos e pagar no caixa, as meninas se dirigiram à saída do estabelecimento. Nesse momento, um segurança do supermercado abordou Mariana publicamente, acusando-a de ter furtado algum produto.

O segurança alegou que a central de monitoramento das câmeras de vigilância havia identificado a adolescente colocando uma mercadoria na cintura e saindo sem pagar.

Mariana foi então revistada pelo segurança em público, próximo ao guarda-volumes, na presença de outros clientes que transitavam pelo local.

Após a revista, constatou-se que Mariana não havia furtado absolutamente nada. A acusação era completamente infundada.

Mariana saiu do estabelecimento chorando, extremamente constrangida pela situação vexatória vivenciada em público.

Mariana, assistida por sua mãe Regina, ingressou com ação de indenização por danos morais contra o supermercado.

O STJ manteve a condenação.

Configura indenização por danos morais a abordagem excessiva de agente de segurança privada de supermercado à menor de idade, por suspeita de prática de ato infracional análogo ao furto, causando situação vexaminosa em frente aos outros clientes do estabelecimento comercial.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.185.387-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Mariana é uma adolescente de 14 anos que foi ao supermercado com uma amiga, também menor de idade, para fazer compras.

Após escolher os produtos e pagar no caixa, as meninas se dirigiram à saída do estabelecimento. Nesse momento, um segurança do supermercado abordou Mariana publicamente, acusando-a de ter furtado algum produto.

O segurança alegou que a central de monitoramento das câmeras de vigilância havia identificado a adolescente colocando uma mercadoria na cintura e saindo sem pagar.

Mariana foi então revistada pelo segurança em público, próximo ao guarda-volumes, na presença de outros clientes que transitavam pelo local.

Após a revista, constatou-se que Mariana não havia furtado absolutamente nada. A acusação era completamente infundada.

Mariana saiu do estabelecimento chorando, extremamente constrangida pela situação vexatória vivenciada em público.

Ao chegar em casa, sua mãe, Regina, percebeu o estado de nervosismo da filha. Quando soube dos fatos, levou Mariana à delegacia para registrar um boletim de ocorrência.

Mariana, assistida por sua mãe Regina, ingressou com ação de indenização por danos morais contra o supermercado.

O supermercado contestou alegando que a abordagem constituiu exercício regular de direito e que, portanto, não houve ato ilícito a ensejar o pagamento de indenização.

O STJ acolheu os argumentos do supermercado?

NÃO.

As abordagens por suspeita de furto são relações de consumo protegidas pelo CDC

As situações em que clientes são abordados sob suspeita de furto configuram relações de consumo. Por essa razão, a responsabilidade civil do estabelecimento comercial deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O CDC assegura o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, bem como a proteção de seus interesses econômicos, observando, entre outros, o princípio do reconhecimento da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC).

De acordo com o art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor legitimamente espera, considerando-se, para tal análise, o modo de fornecimento, os resultados e os riscos razoavelmente previsíveis, além da época em que o serviço foi disponibilizado.

A prestação de um serviço de qualidade abrange o dever de segurança, o qual compreende tanto a proteção da integridade psicofísica do consumidor quanto a proteção de sua integridade patrimonial.

Os estabelecimentos comerciais têm direito de proteger seu patrimônio (exercício regular de direito)

Os estabelecimentos comerciais que disponibilizam produtos de fácil acesso ao público em geral possuem o direito de proteger seu patrimônio contra eventuais crimes, como furtos e roubos. Para tanto, é natural que invistam em câmeras de vigilância, alarmes e agentes de segurança privada, formando uma rede de monitoramento destinada a coibir práticas criminosas.

Dentre os mecanismos de segurança utilizados, destaca-se a atuação dos seguranças privados (próprios ou terceirizados), cuja função inclui observar o comportamento dos consumidores e identificar atitudes suspeitas.

Em caso de suspeita de furto, esses agentes podem abordar os consumidores para esclarecimentos e, se necessário, realizar revistas.

As abordagens são lícitas quando feitas com respeito e educação

Vale ressaltar, contudo, que tal procedimento é lícito, desde que conduzido de forma calma, educada, sem excessos e sem submeter o consumidor a qualquer constrangimento.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que:

Em regra, o simples disparo de alarme sonoro, seguido de revista pessoal, não é suficiente para ensejar o dano moral indenizável, devendo, para tanto, ficar comprovado que tal circunstância foi acompanhada de tratamento abusivo ou vexatório por parte dos prepostos do estabelecimento comercial.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 175.512/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/10/2018.

Abordagens excessivas configuram abuso de direito e ato ilícito

O art. 187 do Código Civil estabelece que:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Este dispositivo consagra o instituto do abuso de direito, que “representa o uso excessivo no exercício do direito” (VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. Código Civil Comentado: Negócio jurídico, atos jurídicos lícitos, atos ilícitos, v. II. São Paulo: Atlas, 2003, p. 365).

A atuação da segurança privada em estabelecimentos comerciais deve observar os limites da prudência e do respeito, assegurando aos consumidores a prestação de um serviço de qualidade.

Abordagens que extrapolam esses limites, expondo, constrangendo ou agredindo o consumidor, configuram excesso. Nessas hipóteses, a conduta dos agentes de segurança caracteriza abuso de direito e, consequentemente, ato ilícito.

Além das condutas subjetivas, como o tratamento cordial, há critérios objetivos para aferição de excesso, tais como: manter o tom de voz inalterado e evitar a realização de revistas em locais de grande circulação.

Existem critérios objetivos para identificar excessos nas abordagens

Ademais, é importante distinguir entre revista e busca pessoal.

A busca pessoal — prevista no art. 240 do CPP — “é a revista que se faz no próprio corpo, no vestuário ou pertences transportados consigo por uma pessoa suspeita de estar ocultando alguma coisa relacionada à prática criminosa”, podendo “incluir até mesmo a inspeção em certas partes do corpo humano” (GOMES FILHO, Antonio Magalhaes; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo. Código de Processo Penal Comentado [livro eletrônico], 5ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, RL-1.36).

A busca pessoal consiste, assim, na inspeção das vestes e bolsas dos clientes, “com contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo” (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, p. 572). Conforme a jurisprudência desta Corte, esse procedimento somente pode ser realizado por autoridades judiciais, policiais ou seus agentes (STJ. 5ª Turma. HC 470.937/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/6/2019).

Portanto, agentes de segurança privada não podem tocar diretamente o consumidor ou seus pertences pessoais. A revista deve se limitar a solicitar que o próprio consumidor revele o conteúdo que está em sua posse.

É dever dos estabelecimentos comerciais orientar seus funcionários para que tratem os clientes com dignidade e respeito, mesmo quando houver suspeita da prática de crime no local. Abordagens ou revistas ríspidas, rudes ou vexatórias, especialmente aquelas que envolvam contato físico, configuram abuso de direito e, por conseguinte, ato ilícito.

Crianças e adolescentes têm proteção especial garantida pelo ECA

O art. 17 do ECA dispõe que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Esses direitos, embora comuns a todos, são reforçados em relação a crianças e adolescentes, “pois os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis, acompanhando aquelas pessoas por toda a sua vida” (ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da criança e do adolescente comentado, 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, p. 145).

Além disso, o art. 18 do ECA prevê que é “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

A doutrina esclarece tais conceitos da seguinte forma:

"A violência é toda forma de constrangimento físico ou moral – geralmente, reserva-se esse termo, em Direito, para sinalizar a agressão física. Aterrorizante é um termo forte, significando infundir pavor ou medo em alguém. Vexatório insere-se no cenário da vergonha, criando situação humilhante. Constrangedor é um termo residual, que pode simbolizar violência, humilhação, imposição de medo, enfim, torna-se cláusula aberta, pois envolve qualquer tipo de coação" (NUCCI, Guilherme. Estatuto da Criança e do Adolescente, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 48).

Abordagens em adolescentes são lícitas, mas exigem cuidados especiais

No tocante às abordagens e revistas realizadas por seguranças particulares em crianças e adolescentes, sob suspeita de furto, o STJ já decidiu ser lícito o procedimento, desde que conduzido de maneira adequada: STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.558.527/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 28/5/2020.

De modo geral, aplica-se aos menores a mesma lógica utilizada para abordagens em adultos: são lícitas, mas eventuais excessos caracterizam abuso de direito e configuram atos ilícitos.

Contudo, deve-se destacar que crianças e adolescentes merecem proteção especial do sistema jurídico, com legislação própria para disciplinar o seu tratamento.

Assim, diante da vulnerabilidade peculiar de crianças e adolescentes, os cuidados em abordagens e revistas devem ser ainda maiores que aqueles dispensados aos adultos. Os estabelecimentos devem considerar a sensibilidade desses consumidores, pois violações à sua integridade física, psíquica ou moral podem gerar traumas profundos e duradouros.

Logo, na avaliação de eventual excesso em abordagens e revistas a adolescentes, devem ser observados o direito ao respeito (art. 17 do ECA) e o dever de proteção à sua dignidade (art. 18 do ECA).

Inversão do ônus da prova: o estabelecimento deve provar que não houve excesso na abordagem

O art. 6º, VIII, do CDC assegura como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive por meio da inversão do ônus da prova, quando a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nas hipóteses em que o consumidor alega excessos em abordagens por suspeita de furto, caberá ao estabelecimento comercial o ônus de comprovar a licitude do procedimento, demonstrando a inexistência de exposição, constrangimento ou agressão ao consumidor.

Ressalte-se que essa prova pode ser produzida mais facilmente pelo fornecedor, que detém acesso às imagens de câmeras de vigilância e aos relatos de testemunhas.

Em suma:

Configura indenização por danos morais a abordagem excessiva de agente de segurança privada de supermercado à menor de idade, por suspeita de prática de ato infracional análogo ao furto, causando situação vexaminosa em frente aos outros clientes do estabelecimento comercial.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.185.387-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

Obs: a título de curiosidade, no caso concreto, a autora recebeu uma indenização de R\$ 6.000,00.

DOD PLUS – NÃO CONFUNDIR

É ilícita a revista pessoal realizada por agente de segurança privada

Caso concreto: o homem passava pela catraca de uma das estações da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) com uma mochila nas costas, quando foi abordado por dois agentes de segurança privada da empresa. Os seguranças acreditavam que se tratava de vendedor ambulante e fizeram uma revista, tendo encontrado dois tabletes de maconha na mochila do passageiro. O homem foi condenado pelo TJ/SP por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

O STJ, contudo, entendeu que a prova usada na condenação foi ilícita, considerando que obtida mediante revista pessoal ilegal feita pelos agentes da CPTM.

Segundo a CF/88 e o CPP, somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal.

Diante disso, a 5ª Turma do STJ concedeu habeas corpus para absolver e mandar soltar um homem acusado de tráfico de drogas e condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com base em prova recolhida em revista pessoal feita por agentes de segurança privada da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).

STJ. 5ª Turma. HC 470937/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 04/06/2019 (Info 651).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em que situações a abordagem de consumidores por suspeita de furto constitui exercício regular de direito?

A abordagem constitui exercício regular de direito quando realizada de forma calma, educada, sem excessos e sem submeter o consumidor a qualquer constrangimento. A segurança privada deve ser limitada pela prudência e pelo respeito, garantindo ao consumidor a prestação de um serviço de qualidade. O simples disparo de alarme seguido de revista pessoal, por si só, não enseja dano moral indenizável, desde que não seja acompanhado de tratamento abusivo ou vexatório.

Quando a atuação de agentes de segurança privada configura abuso de direito segundo o art. 187 do Código Civil?

Configura abuso de direito quando a abordagem é realizada fora dos limites da prudência e respeito, ocasionando exposição, constrangimento ou agressão ao consumidor. Os excessos incluem condutas subjetivas como falta de cordialidade e critérios objetivos como não manter o tom de voz inalterado e realizar revistas em locais de grande movimentação. Abordagens ríspidas, rudes, vexatórias ou que envolvem toque físico do agente caracterizam ato ilícito.

Qual é o fundamento para aplicação da responsabilidade civil consumerista nas situações de abordagem por suspeita de furto?

As situações de abordagens a clientes por suspeita de furto caracterizam relações de consumo, devendo a responsabilidade civil do estabelecimento comercial ser analisada à luz da legislação consumerista. O CDC determina o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, estabelecendo responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos na prestação de serviços, independentemente da existência de culpa.

Por que se justifica a inversão do ônus da prova nas hipóteses de alegação de excessos em abordagens por suspeita de furto?

A inversão se justifica pela hipossuficiência técnica do consumidor em relação ao fornecedor, que possui melhores condições de produzir a prova por ter acesso a câmeras de vigilância e testemunhas. O fornecedor é o expert que conhece os aspectos técnicos do serviço e domina o processo, mantendo documentos e registros. Assim, cabe ao estabelecimento comercial demonstrar a licitude do procedimento e a ausência de exposição, constrangimento ou agressão ao consumidor.

Quais cuidados especiais devem ser observados em abordagens de crianças e adolescentes?

Os cuidados devem ser maiores em comparação com abordagens em adultos, considerando a vulnerabilidade desses indivíduos e os direitos previstos nos arts. 17 e 18 do ECA. Deve-se respeitar o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, além do dever de velar por sua dignidade, evitando tratamento vexatório ou constrangedor. A caracterização do excesso deve considerar especialmente a sensibilidade de tais abordados, pois violações podem gerar sérios e longos traumas.

Qual é a principal diferença conceitual entre revista realizada por agentes de segurança privada e busca pessoal prevista no CPP?

A revista realizada por agentes de segurança privada consiste na inspeção das vestes e bolsas dos clientes, mas sem contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos, devendo se limitar a pedidos para que o próprio consumidor revele o conteúdo em sua posse.

Já a busca pessoal, prevista no art. 240 do CPP, é procedimento que inclui inspeção em certas partes do corpo humano e pode ser realizada apenas por autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, não sendo permitida aos agentes de segurança privada.

CONTRATOS > COMPRA E VENDA

O contrato de promessa de compra e venda sem registro no cartório imobiliário, mesmo que celebrado antes da hipoteca, não é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real

ODS 16

Caso hipotético: Mariana comprou um imóvel comercial em 2007 por contrato particular não registrado. Em 2009, João, ainda formalmente proprietário, hipotecou o imóvel à Imobiliária Esperança, que registrou a hipoteca de boa-fé. Após inadimplência, a imobiliária iniciou a execução da dívida, com penhora do imóvel.

Mariana, na posse do bem há anos, apresentou embargos de terceiro, invocando a Súmula 84 do STJ para proteger sua posse e contestar a validade da hipoteca. A Imobiliária, por sua vez, defendeu a prevalência da hipoteca registrada, alegando desconhecimento da venda não registrada.

O STJ decidiu em favor da Imobiliária.

O contrato de promessa de compra e venda sem registro no Cartório Imobiliário, mesmo que celebrado antes da hipoteca, não é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.141.417-SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Mariana era empresária e decidiu expandir seus negócios adquirindo um imóvel comercial.

Em abril de 2007, ela firmou um contrato particular de promessa de compra e venda com João, proprietário de um galpão de alvenaria. O imóvel era perfeito para as atividades comerciais de Mariana e o negócio foi celebrado.

Mariana, contudo, cometeu um erro grave: ela não registrou o contrato no Cartório de Registro de Imóveis.

Em 2009, dois anos após a venda para Mariana, João estava passando por dificuldades financeiras. Ele procurou a Imobiliária Esperança e conseguiu um empréstimo, oferecendo como garantia hipotecária exatamente o mesmo imóvel que já havia vendido para Mariana. Como o contrato de Mariana não estava registrado, a certidão do cartório mostrava João ainda como proprietário do imóvel.

A Imobiliária Esperança, agindo de boa-fé e confiando nas informações oficiais do cartório, aceitou a hipoteca e a registrou devidamente.

Anos se passaram e João não conseguiu pagar o empréstimo.

A Imobiliária Esperança iniciou um processo de execução e conseguiu a penhora do imóvel comercial para quitar a dívida.

Foi então que Mariana descobriu a situação. Ela estava há mais de 10 anos na posse mansa e pacífica do imóvel, pagando impostos e usando-o para suas atividades comerciais, mas nunca havia registrado sua compra.

Embargos de terceiro

Mariana ingressou então com embargos de terceiro, alegando que era a verdadeira proprietária do imóvel e que a hipoteca era inválida, pois João não poderia hipotecar um bem que já havia vendido.

A embargante invocou a Súmula 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro com fundamento na posse advinda de promessa de compra e venda, ainda que sem registro, e pleiteou a desconstituição da penhora, sob o argumento de que a hipoteca não poderia prevalecer sobre a posse legítima e anterior da embargante, adquirida de boa-fé.

Súmula 84-STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

A Imobiliária Esperança contestou os embargos, argumentando que, como o contrato de Mariana não estava registrado, ela não tinha como saber da venda anterior e que sua hipoteca, devidamente registrada, deveria prevalecer.

A questão chegou até o STJ. Qual das partes tem razão - Mariana ou a Imobiliária?

A imobiliária.

Importante destacar que não se aplica ao caso a Súmula 308 do STJ, segundo a qual, “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Isso porque é pacífico no STJ o entendimento de que “a Súmula 308/STJ não se aplica aos contratos de aquisição de imóveis comerciais, incidindo apenas nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em que a hipoteca recai sobre imóvel residencial” (AgInt no REsp n. 1.702.163/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019).

Existe entendimento do STJ no sentido de que, mesmo nos imóveis comerciais, “a hipoteca outorgada pela construtora ao agente financiador em data posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia em relação ao promissário-comprador” (AgInt no REsp n. 1.704.440/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 21/10/2019). Entretanto, nesse entendimento não foi examinada a ausência de registro público da promessa de compra e venda de imóvel comercial realizada antes da hipoteca.

A ausência de registro público é o ponto central da controvérsia, considerando o entendimento consolidado do STJ de que, conforme dispõe o art. 1.245, § 1º, do CC/2002, a propriedade do imóvel só se transfere com o registro imobiliário. Antes desse registro, existe apenas um direito pessoal ou obrigacional entre as partes que celebraram o negócio jurídico de promessa de compra e venda. Somente com o registro é que se cria um direito oponível a terceiros (efeito erga omnes) em relação à transferência do domínio do imóvel.

Assim, o direito real do promitente comprador apenas se aperfeiçoa perante terceiros de boa-fé com o regular registro do instrumento público ou particular no tabelionato de imóveis.

Sob esse enfoque, ausente a formalidade considerada essencial para que a promessa de compra e venda realizada possua efeito erga omnes, não se pode admitir que o título seja oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia hipotecária, devidamente registrada, e promoveu, nos estritos termos da lei, a penhora do bem em ação de cumprimento de sentença.

Portanto, o contrato de promessa de compra e venda sem registro no Cartório Imobiliário não é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real, mesmo que celebrado antes da hipoteca.

Em suma:

O contrato de promessa de compra e venda sem registro no Cartório Imobiliário, mesmo que celebrado antes da hipoteca, não é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.141.417-SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o âmbito de aplicação da Súmula 308 do STJ em relação ao tipo de imóvel?

A Súmula 308 do STJ não se aplica à aquisição de imóveis comerciais, sendo restrita aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), nos quais a hipoteca recai sobre imóveis residenciais. Esta limitação decorre da finalidade protetiva da súmula, que busca tutelar especificamente o direito à moradia.

Qual é o marco legal para a transferência da propriedade imobiliária no direito brasileiro?

Conforme o art. 1.245, § 1º, do CC/2002, a propriedade do imóvel só se transfere com o registro imobiliário. Antes do registro, existe apenas um direito pessoal ou obrigacional entre as partes que celebraram o negócio jurídico. Somente com o registro é que se cria um direito oponível a terceiros (efeito erga omnes) em relação à transferência do domínio do bem.

Que tipo de direito existe entre as partes antes do registro imobiliário?

Antes do registro imobiliário, existe apenas um direito pessoal ou obrigacional entre as partes contratantes. Este direito não possui eficácia erga omnes, sendo válido e eficaz apenas inter partes, não podendo ser oposto a terceiros de boa-fé.

Um contrato de promessa de compra e venda não registrado pode ser oposto a terceiro de boa-fé que recebeu hipoteca?

Não. O contrato de promessa de compra e venda sem registro no Cartório Imobiliário, mesmo que celebrado antes da hipoteca, não é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real. A ausência de registro impede a produção de efeitos erga omnes necessários para a oponibilidade.

Qual é o alcance da Súmula 84 do STJ em relação aos embargos de terceiro?

A Súmula 84 do STJ apenas prevê a admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. O enunciado se limita à questão da admissibilidade processual, não resolvendo o mérito sobre a oponibilidade do direito em face de terceiros.

CONTRATOS

Indenização prevista no art. 603 do CC é aplicável a contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, mesmo sem previsão expressa

ODS 16

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

A interpretação sistemática do Código Civil não restringe a aplicação do art. 603 aos contratos entre pessoas jurídicas, permitindo sua incidência nos contratos de prestação de serviços firmados entre tais entes.

A indenização prevista no art. 603 do Código Civil protege a legítima expectativa dos contratantes e assegura previsibilidade quanto às consequências da extinção anormal de contrato de prestação de serviços por tempo determinado, não sendo necessária previsão expressa no contrato.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.206.604-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Condomínio Residencial Jardim das Palmeiras contratou a empresa Servlimp Serviços Prediais Ltda. para prestar serviços de limpeza, manutenção, controle de acesso e administração predial.

O contrato foi firmado com vigência de 5 anos (60 meses), pois a Servlimp concedeu um desconto especial em troca desse compromisso de longo prazo.

Passados 10 meses de execução do contrato, houve uma troca na gestão do condomínio.

A nova síndica decidiu rescindir o contrato de forma unilateral e sem apresentar qualquer justificativa.

A Servlimp, que havia dimensionado sua equipe e investimentos com base na expectativa de prestação de serviços por 5 anos, entendeu que foi prejudicada com a extinção prematura do contrato.

Diante disso, a empresa ingressou com ação contra o condomínio, pleiteando o pagamento de uma indenização com base no art. 603 do Código Civil, que prevê que, em caso de rescisão imotivada de contrato de prestação de serviços por tempo determinado, o contratante deve pagar metade da retribuição que seria devida até o final do contrato. Veja a redação do dispositivo:

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

O Condomínio contestou argumentando que essa indenização não seria devida por duas razões:

1) o art. 603 do CC não teria incidência em contratos entre empresas (pessoas jurídicas);

2) o art. 603 do CC somente poderia ser aplicado se estivesse expressamente previsto no contrato.

O STJ concordou com os argumentos do condomínio?

NÃO.

Aplicação do art. 603 do Código Civil a contratos entre empresas

O art. 603 do Código Civil não se limita a contratos com pessoas físicas.

Ao contrário do Código Civil de 1916, o Código Civil atual não traz mais aquelas regras antigas que tratavam da relação pessoal entre contratantes (ex.: saúde do prestador, relação direta com a pessoa).

No atual diploma, a prestação de serviços pode ser feita tanto por pessoas físicas quanto jurídicas.

Não faria sentido excluir uma empresa (como a Servlimp, no caso) da proteção do art. 603, pois ela também estrutura suas operações com base na expectativa de que o contrato será cumprido até o final.

A finalidade do art. 603 é a de proteger a legítima expectativa

O art. 603 tem como objetivos:

- proteger a legítima expectativa dos contratantes;
- garantir previsibilidade e segurança jurídica;
- desincentivar o uso abusivo do direito de rescindir contratos unilateralmente.

Não é preciso previsão expressa no contrato

Não é necessário que o contrato preveja expressamente a aplicação da indenização do art. 603 do CC.

O artigo já prevê a indenização como norma legal de aplicação automática, justamente para proteger o equilíbrio da relação.

Se as partes quisessem afastar ou modificar essa regra, aí sim teriam que ter feito isso expressamente no contrato.

O art. 603 serve para compensar perdas e danos

O STJ também explicou que:

A indenização do art. 603 funciona como uma compensação objetiva: metade do valor que o prestador receberia até o final do contrato.

Não é necessário provar prejuízo específico. A indenização serve para compensar as perdas decorrentes da rescisão antecipada.

Não se acumula com cláusula penal ou com lucros cessantes. Isso porque a ideia é simplificar a compensação.

Em suma:

A contratação entre pessoas jurídicas de prestação de serviços por prazo certo subordina-se às normas do Código Civil, de modo que a extinção prematura do contrato, sem justa causa, é suficiente para fazer incidir a penalidade prevista no art. 603 do Código Civil, independentemente de previsão contratual expressa nesse sentido.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.206.604-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**Quais são os requisitos para a aplicação do art. 603 do Código Civil nos contratos de prestação de serviços?**

Para aplicação do art. 603 do CC, é necessário que haja um contrato de prestação de serviços por prazo certo, despedida sem justa causa do prestador e ausência de cláusula específica no contrato sobre indenização diversa da legalmente prevista.

O dispositivo não exige previsão contratual expressa, sendo aplicado automaticamente quando configuradas essas condições.

O art. 603 do Código Civil se aplica aos contratos firmados entre pessoas jurídicas?

Sim, o art. 603 do CC aplica-se plenamente aos contratos entre pessoas jurídicas. A lei não estabelece distinção quanto à natureza jurídica dos contratantes, e a prestação de serviços alcança uma faixa residual de trabalho que inclui o trabalho autônomo, eventual e aquele realizado por pessoas jurídicas, especialmente no contexto da pejotização.

Qual é a natureza jurídica da penalidade prevista no art. 603 do Código Civil?

A penalidade possui natureza penal e tem como finalidade desincentivar o uso abusivo do direito potestativo de resilição unilateral do contrato. Não se trata de dirigismo contratual para corrigir desequilíbrios, mas de fórmula objetiva que reduz complexidade e assegura previsibilidade sobre as consequências da extinção anormal e prematura do contrato.

A indenização do art. 603 do CC é cumulável com outras verbas indenizatórias?

Não, a indenização do art. 603 materializa as perdas e danos devidas a título de reparação do dano material, sendo inacumulável com condenação decorrente de cláusula penal, lucros cessantes ou danos emergentes. Apenas a compensação por danos extrapatrimoniais pode ser cumulada, quando cabível.

É possível pactuação de multa superior àquela prevista no art. 603 do CC?

Sim, conforme o Enunciado nº 33 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, nos contratos entre empresários cuja função econômica relaciona-se com exploração de atividade empresarial, é lícito pactuar multas superiores àquelas do art. 603 para hipótese de denúncia imotivada do contrato.

Quando é aplicável o art. 413 do Código Civil na redução da penalidade do art. 603?

O art. 413 do CC permite redução equitativa da penalidade quando o montante for manifestamente excessivo, considerando a natureza e finalidade do negócio. O Judiciário deve apreciar a razoabilidade concreta das penalidades, especialmente quando há desproporcionalidade evidente entre o valor da multa e as circunstâncias do caso.

Qual é o fundamento da proteção conferida pelo art. 603 do Código Civil?

O fundamento é dar efetividade à boa-fé e à lealdade contratual, protegendo a legítima expectativa dos contratantes. A extinção prematura por direito potestativo de denúncia não pode ofender a expectativa legítima do prestador que agiu corretamente para consecução da finalidade contratual e aguardava sua conclusão para obter a vantagem patrimonial.

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO

A indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade por víncio do produto não se limita ao período que excede o prazo de trinta dias estabelecido no art. 18, § 1º do CDC, devendo o consumidor ser resarcido integralmente

ODS 16

Caso hipotético: em 2017, João adquiriu uma camionete 0km, com garantia de cinco anos. No entanto, em menos de um ano o veículo apresentou graves falhas mecânicas que colocaram sua segurança em risco. A camionete foi levada à concessionária, onde permaneceu inutilizada por 54 dias devido à ausência de peças. Nesse período, João precisou alugar outro veículo e contratar serviços de frete, acumulando prejuízos financeiros.

Dante disso, João ajuizou ação contra a fabricante e a concessionária, pleiteando a reparação integral dos danos materiais e também indenização por danos morais.

O juiz reconheceu o víncio do produto, mas limitou a indenização por danos materiais ao período que ultrapassou 30 dias, com base no art. 18, § 1º, do CDC. Ele entendeu que, até esse prazo, o fornecedor não seria responsável pelos prejuízos sofridos pelo consumidor.

Art. 18 (...) § 1º Não sendo o víncio sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

O STJ não concordou com o entendimento do juiz.

O prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC não constitui excludente de responsabilidade, mas um limite para que o fornecedor solucione o víncio antes que o consumidor possa exercer as alternativas legais (substituição do produto, restituição do valor ou abatimento do preço).

O princípio da reparação integral, previsto no art. 6º, VI, do CDC, garante ao consumidor o direito ao resarcimento completo dos prejuízos, inclusive os ocorridos nos primeiros 30 dias, desde que o víncio tenha sido judicialmente reconhecido.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.935.157-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em agosto de 2017, João comprou uma camionete zero quilômetro na concessionária.

O veículo tinha garantia de 5 anos.

Em 20/04/2018, ou seja, menos de um ano depois da compra, em abril de 2018, João estava dirigindo na estrada quando o veículo apresentou graves problemas mecânicos, colocando sua segurança em risco. João levou a camionete para a concessionária no mesmo dia.

Para a sua surpresa e frustração, o veículo permaneceu parado nas dependências da concessionária por 54 dias consecutivos devido à falta de peças de reposição, sem que nem a fabricante nem a concessionária conseguissem solucionar o problema.

Durante todo esse período de quase dois meses, João ficou sem seu veículo de trabalho.

Para não parar suas atividades profissionais, ele foi obrigado a alugar outro veículo, gastando R\$ 12.400,00 em diárias de locação.

Além disso, teve que contratar serviços de frete para transportar suas mercadorias, gerando custos adicionais.

Revoltado com a situação, João ajuizou ação contra a fabricante e a concessionária pedindo:

- o resarcimento integral de todos os danos materiais (locação do veículo e fretes) desde o primeiro dia em que ficou sem o carro;
- indenização por danos morais.

O juiz reconheceu que houve vício no produto e condenou as empresas ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Porém, limitou a indenização por danos morais apenas ao período que excedeu 30 dias, ou seja, João só receberia pelos prejuízos sofridos nos últimos 24 dias, não pelos primeiros 30 dias.

O argumento do magistrado foi o de que a fabricante e a concessionária tinham um prazo legal de 30 dias para solucionar o problema (art. 18, § 1º, do CDC). Somente se não solucionado nesse prazo, é que começaria o ser considerado o ato ilícito.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, também alegando que o art. 18, § 1º, do CDC dá um prazo de 30 dias para o fornecedor consertar o produto, e durante esse período o consumidor não teria direito a indenização material.

João interpôs recurso especial argumentando que essa interpretação era absurda porque ele teve prejuízos reais desde o primeiro dia e o Código de Defesa do Consumidor garante a “reparação integral” dos danos.

O STJ concordou com os argumentos do juiz e do TJ? A indenização por danos materiais somente se calcula quanto ao período que excede o prazo de 30 dias estabelecido no art. 18, § 1º do CDC?
NÃO.

O prazo de 30 dias do CDC não exclui a responsabilidade por danos durante esse período

O art. 18, § 1º do CDC estabelece que, não sendo sanado o vício no prazo de trinta dias, o consumidor poderá exigir, alternativamente:

- i) a substituição do produto;
- ii) a restituição do valor pago ou
- iii) o abatimento proporcional do preço.

Essa norma, contudo, não deve ser interpretada isoladamente, mas em consonância com o sistema de proteção ao consumidor como um todo, especialmente com o art. 6º, VI, do CDC, que garante, como direito básico do consumidor, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais”, sem qualquer ressalva ou limitação temporal. Esse dispositivo consagra o princípio da reparação integral, que orienta todo o microssistema consumerista.

O prazo de 30 dias é um limite para o fornecedor solucionar o problema, não uma “franquia” para causar prejuízos

O art. 18, § 1º, do CDC, ao estabelecer o prazo de trinta dias para a correção do vício, não isenta temporariamente o fornecedor de sua responsabilidade. Trata-se apenas de um limite máximo para que o fornecedor solucione o problema antes que o consumidor possa exercer suas opções legais (substituição, restituição ou abatimento).

Portanto, esse prazo de trinta dias constitui apenas um marco temporal para o saneamento do vício.

Não significa que o fornecedor esteja autorizado a causar prejuízos ao consumidor durante esse período sem responder por eles.

Entendimento diverso representaria uma indevida transferência dos riscos do negócio para o consumidor, contrariando os fundamentos do sistema de proteção ao consumidor, cujo objetivo é justamente impedir que o consumidor arque com os prejuízos decorrentes de vícios no produto.

A reparação integral dos danos é obrigatória, mesmo durante os primeiros 30 dias

A tentativa de limitar a indenização apenas ao período posterior aos trinta dias viola o princípio da reparação integral dos danos.

Uma vez reconhecido judicialmente o vício no produto, o consumidor deve ser integralmente resarcido pelos prejuízos sofridos, independentemente de estarem dentro ou fora do prazo do art. 18, § 1º.

Ressalta-se, contudo, que essa reparação integral pressupõe o reconhecimento judicial do vício. Tal entendimento não deve ser confundido com uma obrigação genérica dos fornecedores de fornecerem produto substituto durante o prazo de reparo previsto na garantia. O que se estabelece é que, reconhecido judicialmente o vício, a indenização deve abranger todos os prejuízos efetivamente comprovados, inclusive os ocorridos durante os primeiros trinta dias, conforme disposto no art. 18, § 1º, do CDC. Essa distinção é essencial para evitar o uso abusivo do instituto e manter o equilíbrio nas relações de consumo. A possibilidade de reparação integral, mesmo dentro do prazo de trinta dias, é confirmada por doutrina especializada, como se vê nas lições de Leonardo Roscoe Bessa. O autor defende o resarcimento completo dos prejuízos e recomenda aos fornecedores, como medida preventiva, a disponibilização de produto similar durante o período de reparo, com o objetivo de mitigar eventuais condenações. Destaca-se o seguinte trecho:

“O consumidor pode pleitear indenização caso ele tenha custos decorrentes da ausência da posse do produto no prazo de 30 dias? A resposta é positiva, em razão do direito básico de ‘efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais’ (art. 6º, VI). Embora não seja a regra, o direito privado aceita e disciplina situações em que o exercício normal de um direito enseja indenização a pessoas lesadas. Recordem-se as hipóteses previstas no art. 188 c/c o art. 929 do CC: atos praticados em legítima defesa ou estado de necessidade com danos a terceiros. No caso, exerce-se um direito, mas há o dever de indenizar.”

O mesmo ocorre com o fornecedor ao retirar o bem da posse do consumidor para realizar o reparo: há exercício do direito, assegurado pelo § 1º do art. 18 e, concomitantemente, o dever de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos (art. 6º, VI). Daí ser recomendável, para afastar ou diminuir a indenização, que, no período de conserto, o fornecedor entregue ao consumidor produto semelhante (ex.: um outro veículo, até a troca do retrovisor do carro do consumidor)." (BESSA, Leonardo Roscoe. Código de defesa do consumidor comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 162).

Cumpre destacar que o entendimento da 4ª Turma do STJ é no sentido de que o prazo previsto no art. 18, § 1º, do CDC, deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, sendo "terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica" (STJ. 4ª Turma. REsp 1.297.690/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 4/6/2013).

Em suma:

A indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade por vício do produto não se limita ao período que excede o prazo de trinta dias estabelecido no art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, devendo o consumidor ser resarcido integralmente.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.935.157-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

Voltando ao caso concreto:

No caso concreto, João adquiriu um veículo zero quilômetro que, com menos de um ano de uso e ainda no período de garantia, apresentou grave defeito mecânico. O automóvel permaneceu na concessionária por 54 dias aguardando reparo, período durante o qual o consumidor precisou arcar com despesas relativas à locação de outro veículo e à contratação de frete.

Diante disso, conclui-se que todos os prejuízos comprovadamente sofridos pelo consumidor devem ser resarcidos integralmente, inclusive aqueles ocorridos durante os primeiros trinta dias do reparo, uma vez que o vício do produto foi judicialmente reconhecido.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a interpretação correta do prazo de 30 dias estabelecido no art. 18, § 1º, do CDC em relação à responsabilização do fornecedor por danos?

O prazo de 30 dias constitui apenas um limite máximo para que o fornecedor solucione o vício antes que o consumidor possa exercer suas opções legais (substituição, restituição ou abatimento). Não representa uma "franquia" (período de isenção) que exclua temporariamente o fornecedor de sua responsabilidade por danos causados durante esse período.

Qual princípio do CDC é violado quando se limita a indenização apenas ao período posterior aos 30 dias?

O princípio da reparação integral dos danos, que orienta todo o microssistema consumerista. Uma vez reconhecido judicialmente o vício no produto, o consumidor deve ser integralmente resarcido pelos prejuízos sofridos, independentemente de estarem dentro ou fora do prazo do art. 18, § 1º.

Quais são as alternativas que o consumidor pode exigir após o prazo de 30 dias não sendo sanado o vício?

O consumidor pode exigir, alternativamente: a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

A reparação integral durante os primeiros 30 dias pressupõe alguma condição específica?

Sim, pressupõe o reconhecimento judicial do vício. Esse entendimento não deve ser confundido com uma obrigação genérica dos fornecedores de fornecerem produto substituto durante o prazo de reparo previsto na garantia. A indenização deve abranger todos os prejuízos efetivamente comprovados.

Qual medida preventiva é recomendada aos fornecedores para mitigar eventuais condenações durante o período de reparo?

A disponibilização de produto similar durante o período de reparo. Essa medida pode afastar ou diminuir a indenização, conforme recomendação doutrinária, sendo exemplo a entrega de outro veículo durante o conserto do carro do consumidor.

DIREITO AMBIENTAL

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Criação de unidade de conservação de domínio público não se sujeita à caducidade do decreto expropriatório, sendo o interesse ambiental permanente enquanto existir a unidade

ODS 15 E 16

A caducidade dos decretos de interesse social e utilidade pública é inaplicável aos atos vinculados às unidades de conservação de domínio público, como o parque nacional, dada a prevalência da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n. 9.985/2000) sobre as normas gerais de desapropriação.

O interesse estatal na desapropriação dos imóveis privados afetados por unidades de conservação de domínio público decorre diretamente da criação dessas unidades e perdura enquanto elas existirem, não estando sujeito à caducidade pela simples passagem do tempo.

A criação da unidade de conservação corresponde à fase declaratória da etapa administrativa da desapropriação, com interesse expropriatório de caráter ambiental, distinto das declarações de utilidade pública ou interesse social.

O decurso do prazo para efetivar a desapropriação enseja eventual indenização por desapropriação indireta ou limitação administrativa, mas não reverte automaticamente as restrições ambientais ou o domínio público instituídos por força de lei.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.006.687-SE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2005, o Governo Federal criou, por decreto, o Parque Nacional da Serra de Itabaiana, uma unidade de conservação de domínio público.

Os parques nacionais são unidades de conservação de proteção integral, o que significa que são de posse e domínio públicos.

Por lei, as áreas particulares dentro de um parque nacional devem ser desapropriadas pelo governo.

João é proprietário de um sítio com 120 hectares situado dentro dos limites do Parque Nacional da Serra de Itabaiana.

Logo, o imóvel de João, assim como todas as propriedades particulares dentro da área do parque deveriam ser desapropriadas, e o local passaria a ser gerido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

A ação de desapropriação não foi ajuizada no prazo de 5 anos

A União e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsáveis pela gestão do parque, não ajuizaram a ação de desapropriação do imóvel de João mesmo tendo se passado mais de 5 anos.

Diante disso, João ingressou com ação pedindo que fosse reconhecida a caducidade do decreto de desapropriação, com fundamento no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que prevê que o decreto de utilidade pública para desapropriação caduca (“perde a validade”) se não for efetivada a expropriação em 5 anos:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Com isso, João pretendia ver seu sítio excluído da área do parque, de modo a afastar as limitações ambientais incidentes sobre seu imóvel.

O STJ concordou com os argumentos e o pedido de João?

NÃO.

Criação das unidades de conservação de domínio público

A criação de unidade de conservação não depende da edição de decreto expropriatório ou da efetiva desapropriação das áreas particulares.

Nos termos da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, o parque nacional é uma Unidade de Proteção Integral (art. 8º, III), destinada à preservação de ecossistemas naturais relevantes, viabilizando a pesquisa científica, a educação ambiental, o turismo ecológico e outras atividades compatíveis (art. 11).

A unidade é de posse e domínio públicos, e as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas (art. 11, § 1º, da Lei 9.985/2000). No entanto, a não propositura da ação expropriatória no prazo do Decreto-Lei 3.365/1941 resultaria apenas na caducidade do decreto de utilidade pública — não afetando a própria existência da unidade de conservação.

A criação da unidade não depende da prévia desapropriação. São exigidos estudos técnicos, consultas públicas (art. 22, § 2º, da Lei 9.985/2000) e a edição de ato instituidor pelo Poder Público (art. 22, caput). Uma vez criada a unidade, as restrições legais são imediatas (art. 28 da Lei 9.985/2000), mesmo que o Plano de Manejo ainda não tenha sido elaborado. O parágrafo único do dispositivo estabelece:

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Portanto, a ausência do Plano de Manejo não inviabiliza a implementação das restrições legais impostas às unidades de conservação.

Ademais, o art. 22, § 7º, da Lei 9.985/2000, reforça que a desafetação ou redução da unidade só pode ocorrer mediante lei específica:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...)

§ 7º. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Tal dispositivo é de extrema relevância, pois evidencia que, enquanto a criação da unidade pode ser feita por qualquer ato do Poder Público, sua redução ou extinção exige lei formal (art. 225, § 1º, III, da CF/88). Esta interpretação foi validada pelo STF. STF. Plenário. ADI 3646, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/9/2019, DJe 2/12/2019.

Em suma, a criação da unidade de conservação, com suas restrições legais, não se subordina ao prazo para propositura da ação expropriatória. E a reversão dessas restrições somente poderá ocorrer mediante lei específica, não sendo admissível cogitar a caducidade do ato normativo que instituiu a unidade.

Do interesse público ambiental expropriatório

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985/2000) prevê dois regimes dominiais para as unidades de conservação:

- i) aquelas em que se admite a propriedade privada;
- ii) aquelas que são, por força de lei, de domínio (ou posse) público.

O presente caso versa sobre esta segunda espécie, na modalidade de parque nacional.

São unidades de conservação de domínio público, conforme previsão legal expressa na Lei 9.985/2000:

Estação Ecológica (art. 9º, § 1º);

Reserva Biológica (art. 10, § 1º);

Parque Nacional (art. 11, § 1º);

Floresta Nacional (art. 17, § 1º);

Reserva Extrativista (art. 18, § 1º);

Reserva de Fauna (art. 19, § 1º);

Reserva de Desenvolvimento Sustentável (art. 20, § 2º).

Em todos esses casos, a declaração de interesse estatal para fins expropriatórios decorre diretamente:

- da lei que rege as unidades de conservação, somada
- ao ato normativo que institui a unidade específica.

Desse modo, não é sequer necessária a expedição de decreto de utilidade pública ou de interesse social associado à criação da unidade de conservação de domínio público. Tais atos seriam meramente redundantes.

Portanto, o ato de criação da unidade de conservação de domínio público corresponde, em si, à fase declaratória da desapropriação, consumando-se tal declaração com o próprio ato.

A exigência de que haja desapropriação funciona como garantia aos proprietários privados, permitindo que recebam a devida indenização. Contudo, essa desapropriação não é condição de validade ou eficácia da criação da unidade. Pelo contrário, é o ato de criação da unidade que gera a obrigação de desapropriar. De modo geral, a declaração de interesse estatal em desapropriações comuns gera quatro efeitos principais:

- i) sujeita o bem aos atos executórios da desapropriação;
- ii) fixa a situação do bem no tocante a benfeitorias;
- iii) confere ao ente instituidor o direito de penetração;
- iv) fixa o termo inicial para eventual caducidade (MARTINS, Ricardo Marcondes. Apontamentos sobre desapropriação no direito brasileiro. Revista Trimestral de Direito Público, n. 57, p. 93).

Entretanto, no caso de desapropriação em razão da criação de unidade de conservação de domínio público, a declaração de interesse estatal não se submete ao regime de caducidade, que é próprio das

desapropriações por utilidade pública (Decreto-Lei 3.365/1941), interesse social (Lei 4.132/1962) ou reforma agrária (Lei Complementar 76/1993).

Trata-se, aqui, de regime expropriatório ambiental próprio.

Caducidade nos diferentes regimes expropriatórios

A caducidade consiste na perda da validade ou dos efeitos jurídicos de um ato administrativo, em razão da inobservância, no prazo legal, das condições necessárias para sua efetivação (SALLES, José Carlos. A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 209). Após o decurso do prazo, a declaração de interesse expropriatório não mais produz efeitos.

Assim, em regra, quando não implementada a desapropriação no prazo previsto no decreto, a caducidade impede a transferência da propriedade para o Estado.

Todavia, o caso concreto apreciado pelo STJ envolvia matéria ambiental e unidades de conservação, submetidas a regime jurídico especial, com normas próprias.

Admitir a caducidade de ato declaratório de interesse estatal em desapropriação vinculada à criação de unidade de conservação de domínio público geraria uma situação paradoxal: permitiria, na prática, a redução ou extinção da unidade sem o necessário trâmite legislativo (art. 225, § 1º, III, da CF/88). Isso atentaria contra a segurança jurídica e contra os próprios princípios de proteção ambiental.

Com efeito, há incompatibilidade entre a manutenção integral da propriedade privada nas áreas afetadas e a suposta caducidade do interesse estatal. A Lei do SNUC estabelece expressamente que as áreas particulares inseridas em unidades de conservação de domínio público devem ser desapropriadas — é um dever, não mera faculdade administrativa.

A Lei 9.985/2000 exige lei específica para desafetação ou redução territorial das unidades de conservação (art. 22, § 7º). Permitir que normas gerais de caducidade (art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941 ou art. 3º da Lei 4.132/1962) incidam nesses casos contrariaria frontalmente esse dispositivo.

Embora a Lei 4.132/1962 preveja hipóteses de desapropriação ambiental (art. 2º, VII), seu regime é voltado para finalidades privatistas — prevê inclusive a possibilidade de destinação do bem desapropriado por venda ou locação (art. 4º). Essa lógica é incompatível com o regime das unidades de conservação, que visa justamente a afetação permanente do bem ao domínio público.

Assim, não se aplicam os prazos de caducidade de 5 (cinco) anos (Decreto-Lei 3.365/1941) ou de 2 (dois) anos (Lei 4.132/1962) às desapropriações fundadas na Lei do SNUC.

O interesse ambiental na desapropriação decorre diretamente do ato de criação da unidade e perdura enquanto a unidade existir. Somente lei específica pode alterar esse quadro.

A Lei do SNUC, como norma posterior e especial, prevalece sobre os regimes expropriatórios gerais. O interesse expropriatório ambiental manifesta-se com o ato de criação da unidade e subsiste enquanto ela existir.

Como observa a doutrina (MORAES, Elmo. Judicialização da caducidade do decreto de declaração de utilidade pública para desapropriação de imóveis inseridos em unidades de conservação. Dissertação. UERJ, 2023), admitir a caducidade nesses casos geraria situações absurdas e instabilidade, com alternância artificial entre períodos em que o imóvel estaria ou não sujeito a restrições ambientais plenas.

Diante disso, o Ministro Relator construiu a seguinte estruturação dos regimes de desapropriação, quanto à caducidade:

Regime expropriatório	Utilidade pública	Interesse social	Interesse público ambiental (unidades de conservação)
Fundamento legal	Art. 10 do DL 3.365/41	Art. 3º da Lei 4.132/62	Lei 9.985/2000
Prazo de caducidade	5 anos	2 anos	Não há (vale até extinção da unidade)
Meio instituidor	Decreto declaratório	Decreto declaratório	Ato normativo de criação da unidade

Conclusões:

- i) no âmbito das unidades de conservação de domínio público, o próprio ato de criação da unidade corresponde à fase declaratória da etapa administrativa da ação de desapropriação, que afirma o interesse estatal nas áreas privadas afetadas;
- ii) esse interesse é de caráter ambiental, distinto das declarações de utilidade pública ou de interesse social;
- iii) o interesse público ambiental na área objeto de unidade de conservação de domínio público dura enquanto a própria unidade de conservação não for extinta, por lei em sentido estrito, não estando sujeito à caducidade pela simples passagem de tempo.

O desatendimento do prazo para efetivação do procedimento administrativo expropriatório enseja eventual ação indenizatória do particular por desapropriação indireta ou limitação administrativa, observados os respectivos prazos prespcionais, mas jamais a reversão automática das restrições ambientais ou do domínio público resultantes diretamente, por força de lei, da criação da unidade de conservação.

Os casos concretos deverão levar em conta, na indenização, a incidência ou não de juros compensatórios (ante a possível ausência de imissão estatal na posse), o passivo ambiental a ser descontado do preço pago ao expropriado, o termo inicial da prescrição e outros relevantes à solução da causa.

Em suma:

A caducidade dos decretos de interesse social e utilidade pública é inaplicável aos atos vinculados às unidades de conservação de domínio público, como é o caso do parque nacional, ante a incompatibilidade entre as normas administrativas gerais da desapropriação e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.006.687-SE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual foi o principal fundamento para afastar a caducidade dos efeitos expropriatórios do decreto de criação do parque nacional?

A Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), prevê que o interesse expropriatório decorre diretamente da criação da unidade de conservação e permanece enquanto ela existir, sendo incompatível com a caducidade prevista no Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Por que a Lei n. 9.985/2000 prevalece sobre as normas gerais de desapropriação no caso das unidades de conservação de domínio público?

Por ser norma especial e superveniente, a Lei n. 9.985/2000 prevalece sobre as normas gerais de desapropriação, afastando-as nos pontos em que sejam incompatíveis, conforme o princípio da especialidade.

Qual a relação entre a criação de uma unidade de conservação e a declaração de utilidade pública ou interesse social?

A criação da unidade de conservação de domínio público já corresponde à fase declaratória da desapropriação e manifesta um interesse ambiental específico, distinto da utilidade pública ou do interesse social tratados nas normas gerais.

É possível a redução ou extinção de uma unidade de conservação por ato administrativo ou decurso do tempo?

Não. Somente lei em sentido estrito pode reduzir, extinguir ou recategorizar uma unidade de conservação, nos termos do art. 22, § 7º, da Lei n. 9.985/2000 e do art. 225, § 1º, III, da Constituição.

O decurso do prazo para ajuizamento da ação de desapropriação retira as restrições ambientais sobre os imóveis afetados?

Não. As restrições ambientais decorrem diretamente da lei e são mantidas independentemente do ajuizamento ou não da ação expropriatória.

Qual é o instrumento jurídico cabível ao particular que se sentir prejudicado pela ausência de efetivação da desapropriação?

O particular poderá ajuizar ação indenizatória por desapropriação indireta ou por limitação administrativa, observando-se os respectivos prazos prescricionais.

Como o STJ tem qualificado o impacto da criação de unidade de conservação de domínio público sobre o direito de propriedade?

Tem qualificado como desapropriação indireta, e não mera limitação administrativa, em razão do esvaziamento econômico resultante da criação da unidade.

A caducidade prevista no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 é aplicável ao regime expropriatório das unidades de conservação de domínio público?

Não. O regime expropriatório das unidades de conservação de domínio público possui características próprias e não se submete à caducidade prevista para a desapropriação por utilidade pública.

Quais espécies de unidades de conservação a Lei n. 9.985/2000 determina que sejam de domínio público, exigindo desapropriação das áreas particulares?

Estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, floresta nacional, reserva extrativista, reserva da fauna e reserva de desenvolvimento sustentável.

Como a omissão estatal no cumprimento do dever de promover a desapropriação influencia a existência da unidade de conservação?

Não influencia. O interesse ambiental declarado com a criação da unidade de conservação persiste independentemente da omissão estatal quanto à efetivação da desapropriação.

DIREITO EMPRESARIAL

CONTRATOS EMPRESARIAIS > LEASING

A compensação das parcelas inadimplidas de contrato de arrendamento mercantil com o valor a ser restituído à arrendatária a título de VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis, sendo irrelevante a prescrição posterior daquelas parcelas

ODS 16

Caso hipotético: Regina firmou com o Santander, em 2009, contrato de arrendamento mercantil para um veículo, com previsão de 48 parcelas mensais que incluíam o Valor Residual Garantido (VRG).

Ela se tornou inadimplente em dezembro de 2009.

O banco ajuizou ação de reintegração de posse e vendeu o veículo em junho de 2010.

Em 2015, Regina ajuizou ação pedindo a devolução do VRG, alegando que, como não exerceu a opção de compra, teria direito à restituição integral do valor.

O banco, por sua vez, defendeu-se pleiteando a compensação de R\$ 5.000,00 relativos às parcelas vencidas e não pagas antes da apreensão do bem.

Regina alegou que a compensação não era possível porque o direito do banco à cobrança dessas parcelas estaria prescrito, conforme o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. No entanto, o STJ entendeu que, embora as parcelas estejam sujeitas à prescrição de cinco anos, a compensação é válida porque as dívidas eram líquidas, vencidas e exigíveis no momento da venda do bem (junho de 2010), configurando o marco da coexistência das obrigações. Como a compensação se tornou possível antes de consumada a prescrição, esta não impediua sua validade.

Conclusões do STJ:

1. O prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal.
2. A compensação das parcelas inadimplidas com o VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis.
3. A prescrição posterior ao momento da coexistência das dívidas não impede a compensação já operada por força de lei.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.983.238-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL)

O que é o leasing?

O arrendamento mercantil (também chamado de leasing) é uma espécie de contrato de locação no qual o locatário tem a possibilidade de, ao final do prazo do ajuste, comprar o bem, pagando uma quantia chamada de valor residual garantido (VRG).

O arrendamento mercantil, segundo definição do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/74, constitui “negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”

A Lei nº 6.099/74 dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil.

Opções do arrendatário:

Ao final do leasing, o arrendatário terá três opções:

- renovar a locação, prorrogando o contrato;
- não renovar a locação, encerrando o contrato;

- pagar o valor residual e, com isso, comprar o bem alugado.

Exemplo:

"A" faz um contrato de leasing com a empresa "B" para arrendamento de um veículo 0km pelo prazo de cinco anos. Logo, "A" pagará todos os meses um valor a título de aluguel e poderá usar o carro. A principal diferença para uma locação comum é que "A", ao final do prazo do contrato, poderá pagar o valor residual e ficar definitivamente com o automóvel.

Obs.: é comum, na prática, que o contrato já estabeleça que o valor residual será diluído nas prestações do aluguel. Assim, o contrato prevê que o arrendatário já declara que deseja comprar o bem e, todos os meses, junto ao valor do aluguel, ocorre também o pagamento do valor residual de forma parcelada. Como dito, isso é extremamente frequente, especialmente no caso de leasing financeiro. No entanto, nem sempre isso ocorre.

O STJ considera legítima essa prática?

SIM. Trata-se de entendimento sumulado do STJ:

Súmula 293: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descharacteriza o contrato de arrendamento mercantil.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 29/07/2009, Regina assinou um contrato de arrendamento mercantil com o Santander para arrendar um veículo utilitário.

Regina deveria pagar 48 parcelas mensais, no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, resultado da soma do VRG (R\$ 700,00) com a contraprestação (R\$ 300,00).

Os pagamentos terminariam em 29/07/2012.

Devido a problemas financeiros, Regina se tornou inadimplente, deixando de pagar as parcelas a partir de dezembro de 2009.

O Santander ajuizou ação de reintegração de posse contra Regina.

O juiz deferiu a medida liminar e o veículo foi apreendido em maio de 2010.

Em setembro de 2010, o banco vendeu o carro por R\$ 32.000,00.

Em agosto de 2015, Regina ajuizou contra o banco ação de restituição do VRG pago antecipadamente, já que não exerceu a opção de compra. A autora argumentou que fazia jus à devolução do VRG pago, já que não exercerá a opção de compra do bem.

Em setembro de 2015, o banco contestou argumentando que deveria compensar (descontar) do valor a ser restituído as parcelas que Regina havia deixado de pagar entre dezembro de 2009 (índice do inadimplemento) e maio de 2010 (data em que o veículo foi apreendido). Isso totalizaria R\$ 5.000,00.

Regina se insurgiu contra essa compensação, alegando que o direito do banco de cobrar essas parcelas já estaria prescrito. Segundo ela, como se tratava de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo para cobrança seria de 5 anos (quinquenal), nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

Como as parcelas venceram entre dezembro de 2009 e maio de 2010, o prazo prescricional teria se esgotado entre dezembro de 2014 e maio de 2015.

Portanto, em setembro de 2015, quando o banco tentou fazer a compensação, as parcelas já estariam prescritas e não poderiam mais ser utilizadas para abater seu crédito.

O juízo de primeira instância concordou com o banco e autorizou a compensação.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformada, Regina interpôs recurso especial.

Para o STJ, o banco tem direito à compensação?

SIM.

Qual é o prazo prescricional para a restituição do VRG?

10 anos.

A pretensão de restituição do Valor Residual Garantido (VRG) é uma obrigação de natureza contratual. Logo, está submetida ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Nesse sentido:

A pretensão de restituição de quantias em razão de contrato de leasing, a título de valor residual garantido (VRG), e a compensação do seu valor com outras despesas ou encargos, possuem natureza contratual, devendo ser aplicado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 2.056.176/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 13/5/2024.

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.951.664/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 2/5/2022.

A razão pela qual se aplica o prazo decenal, e não o quinquenal, decorre da própria natureza jurídica do VRG. Tal valor não configura uma “dívida líquida constante de instrumento particular”, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, mas corresponde a uma quantia paga antecipadamente para o eventual exercício da opção de compra. Sua restituição somente se concretiza após a apuração das contas resultantes da extinção do contrato.

Portanto, a pretensão fundada na restituição do VRG constitui direito pessoal oriundo de relação obrigacional que não se enquadra nas hipóteses do art. 206 do Código Civil, submetendo-se, por isso, à regra geral do art. 205, que prevê o prazo prescricional de dez anos.

Qual é o prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas?

5 anos.

Aplica-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil para a cobrança das prestações inadimplidas do contrato de arrendamento mercantil:

A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.528.626/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 17/12/2019.

Este entendimento justifica-se pelo fato de que as parcelas inadimplidas do arrendamento mercantil qualificam-se como “dívidas líquidas constantes de instrumento particular”.

Primeiramente, seus valores são previamente determinados no contrato, exigindo apenas atualização monetária para cobrança. Em segundo lugar, tais dívidas estão formalizadas no próprio contrato de arrendamento, atendendo assim ao requisito formal do dispositivo legal.

Em síntese:

- Restituição do VRG: envolve apuração contábil (prazo decenal do art. 205 do CC).
- Cobrança das parcelas inadimplidas: trata-se de dívida líquida em instrumento particular (prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC).

Natureza jurídica da compensação no âmbito da restituição do VRG

Se houve a rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, com subsequente reintegração de posse do bem pelo arrendador, nasce para o arrendatário o direito à restituição do VRG pago, já que não exercerá a opção de compra.

Todavia, tal restituição não é automática nem integral, conforme definido pelo STJ no julgamento repetitivo:

Arrendamento mercantil é a cessão do uso de um bem, por um determinado prazo, mediante contrato, pelo qual, via de regra, a instituição financeira (arrendante) adquire um bem escolhido pelo cliente (arrendatário) e, em seguida, o aluga a este último.

Ao término do contrato o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual garantido previamente definido no contrato.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.099.212/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, relator para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/2/2013.

Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil, quando a soma do VRG quitado com o valor de venda do bem superar o VRG pactuado, o arrendatário fará jus à diferença, podendo haver dedução de despesas e encargos contratuais previstos.

Assim, no momento da apuração do saldo a restituir, deve-se realizar verdadeira prestação de contas, considerando:

- o VRG pago;
- o valor obtido com a venda do bem;
- o total pactuado como VRG;
- outras despesas ou encargos contratuais previstos.

Dentre tais encargos, incluem-se as parcelas vencidas e não pagas pelo arrendatário. A dedução dessas parcelas caracteriza compensação legal, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, pois ambas as partes se tornam credoras e devedoras reciprocamente no mesmo contrato.

Momento da coexistência das dívidas e da compensação

A análise da compensação exige a verificação do momento em que as obrigações entre as partes coexistem e se tornam compensáveis.

Nos termos do art. 368 do Código Civil, a compensação opera-se quando as partes são reciprocamente credoras e devedoras, extinguindo-se as obrigações até o limite do que se compensarem.

Para isso, segundo o art. 369 do Código Civil, as dívidas devem ser:

- líquidas;
- vencidas;
- de coisas fungíveis.

Importante destacar que a compensação é automática (*ipso iure*), não depende de constituição judicial, e retroage ao momento da coexistência das dívidas, com efeitos ex tunc.

A compensação retroage à data em que a situação de fato se configurou, ainda que alegada posteriormente. O efeito retroativo alcança os acessórios da obrigação.

Quanto às dívidas prescritas, a doutrina reconhece que, em regra, estas não são compensáveis. Contudo, se a compensação se tornou possível antes da prescrição, esta não impede seus efeitos:

“As dívidas prescritas são compensáveis, se a compensabilidade ocorreu antes da prescrição. [...]. Daí resulta que, se ao tempo da coexistência dos créditos não havia prescrição de um deles, a compensação pode operar-se, ainda que sobre venha a prescrição. O suporte fático àquele momento foi suficiente para o nascimento do direito formativo extintivo. Esse não prescreve.”

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: parte especial, tomo XXIV: eficácia dos créditos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 439).

Portanto, a relação entre compensação e prescrição resolve-se mediante análise cronológica precisa: a prescrição apenas impedirá a compensação se ela se consumar anteriormente ao momento da coexistência das dívidas. Se, contrariamente, o prazo prescricional completar-se após o momento em que as dívidas tornaram-se compensáveis, a prescrição superveniente não impedirá o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada por força de lei.

Nesse sentido:

A compensação é direito formativo extintivo e, no direito brasileiro, opera por força de lei no momento da coexistência das dívidas. Para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis, motivo pelo qual dívidas prescritas não são compensáveis. [...]. A prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas, de modo que, se o prazo prescricional se completou posteriormente a esse fato, a prescrição não constitui empecilho à compensação dos débitos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.007.141/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/5/2023.

No caso concreto, a compensação operou validamente antes da prescrição

No contrato de arrendamento mercantil, o momento da coexistência das dívidas ocorre justamente quando há rescisão do contrato e venda do bem, pois é nesse instante que:

- (i) o arrendatário deixa de poder exercer a opção de compra e, consequentemente, passa a ter direito à restituição do VRG pago; e
- (ii) o arrendador consolida seu direito ao recebimento das parcelas inadimplidas até aquele momento.

No caso concreto, o contrato foi firmado em 29/07/2009, o arrendatário tornou-se inadimplente em dezembro de 2009, o bem foi apreendido em 27/05/2010 e vendido em 22/06/2010. Portanto, o momento da coexistência das dívidas compensáveis ocorreu em junho de 2010, ocasião da venda do bem apreendido.

Considerando que o prazo prescricional quinquenal para a cobrança autônoma das parcelas inadimplidas (dezembro/2009 a abril/2010) somente se consumaria entre dezembro/2014 e abril/2015, verifica-se que, no momento da coexistência das dívidas (junho/2010), as parcelas inadimplidas ainda eram plenamente exigíveis, inexistindo óbice algum à sua compensação com o crédito de restituição do VRG.

Assim, no momento da coexistência das dívidas compensáveis (junho/2010), as parcelas inadimplidas ainda não estavam prescritas. A prescrição posterior não obsta a compensação operada por força de lei no momento da coexistência das dívidas.

Em suma:

A compensação das parcelas inadimplidas de contrato de arrendamento mercantil com o valor a ser restituído à arrendatária a título de Valor Residual Garantido (VRG) é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis, sendo irrelevante a prescrição posterior daquelas parcelas.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.983.238-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual o prazo prescricional aplicável às parcelas inadimplidas em contratos de arrendamento mercantil?

O prazo prescricional para cobrança das parcelas inadimplidas em contratos de arrendamento mercantil é quinquenal, conforme previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Isso ocorre porque essas parcelas configuram dívidas líquidas constantes de instrumento particular, possuindo valores expressamente determinados no contrato e liquidez incontestável.

Por que se aplica prazo diferente para a restituição do VRG em relação às parcelas inadimplidas?

A restituição do VRG submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, enquanto as parcelas inadimplidas seguem o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I. A diferenciação decorre da natureza jurídica distinta: o VRG constitui direito pessoal decorrente de relação obrigacional que demanda operações contábeis para liquidação, não se enquadrando como "dívida líquida constante de instrumento particular".

Quando ocorre o momento da coexistência das dívidas compensáveis no arrendamento mercantil?

O momento da coexistência das dívidas compensáveis ocorre quando há rescisão do contrato e venda do bem. Nesse instante, o arrendatário deixa de poder exercer a opção de compra e passa a ter direito à restituição do VRG pago, enquanto o arrendador consolida seu direito ao recebimento das parcelas inadimplidas.

A compensação entre VRG e parcelas inadimplidas opera automaticamente ou depende de decisão judicial?

A compensação opera por força de lei (*ipso iure*) no exato momento em que coexistem as dívidas compensáveis dotadas dos requisitos de liquidez, exigibilidade e fungibilidade. A sentença que eventualmente reconheça a compensação tem natureza meramente declaratória, com efeitos ex tunc, retroagindo à data da coexistência dos créditos.

Quais são os requisitos legais para que ocorra a compensação no direito brasileiro?

Para que a compensação ocorra, conforme o art. 369 do Código Civil, é imprescindível a presença simultânea dos seguintes requisitos: as dívidas devem ser líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Além disso, ambas as partes devem ser, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra.

Dívidas prescritas podem ser objeto de compensação?

Dívidas prescritas não são compensáveis por falta do requisito da exigibilidade. Contudo, se a prescrição se consumar após o momento da coexistência das dívidas, ela não impedirá o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada por força de lei. O marco temporal decisivo é o momento da coexistência dos créditos, não a data da alegação ou reconhecimento judicial.

A prescrição superveniente pode invalidar compensação já operada?

Não. A prescrição somente obstará a compensação se ela for anterior ao momento da coexistência das dívidas. Se o prazo prescricional se completar posteriormente ao momento em que as dívidas tornaram-se compensáveis, a prescrição superveniente não impedirá o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada por força de lei.

Como deve ser realizada a apuração do saldo para restituição do VRG após rescisão do contrato?

Deve-se realizar uma verdadeira prestação de contas do contrato, considerando: o VRG antecipadamente pago; o valor obtido com a venda do bem; o total pactuado como VRG na contratação; e outras despesas ou encargos contratuais, desde que estipulados no contrato. As parcelas vencidas e não pagas podem ser deduzidas do saldo a ser restituído por meio de compensação legal.

Qual a natureza jurídica da sentença que reconhece a compensação legal?

A sentença que reconhece a compensação tem natureza declaratória, não constitutiva, com efeitos ex tunc. Isso significa que ela apenas declara uma situação jurídica já existente, retroagindo à data da coexistência dos créditos, inclusive quanto aos acessórios da obrigação como juros e multas contratuais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CITAÇÃO

Interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação mesmo quando a citação de litisconsorte necessário ocorre após o prazo prescricional, se a demora for atribuível ao Poder Judiciário

ODS 16

Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.962.118-RS e REsp 1.976.624-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1131) (Info 850).

TEMA 584 STJ (SÚMULA 570 DO STJ)

Imagine a seguinte situação hipotética:

João cursava uma faculdade, na modalidade à distância, tendo concluído integralmente o curso e colado grau. Apesar disso, ele não consegue obter o diploma devidamente registrado, em virtude do fato de a instituição de ensino não estar credenciada pelo Ministério da Educação, órgão da União.

João quer ajuizar uma ação para conseguir a entrega do diploma de conclusão do curso devidamente registrado e para receber indenização por danos morais em virtude dos transtornos que sofreu.

Contra quem e em qual juízo deverá ser proposta esta demanda?

Contra a instituição de ensino superior e contra a União, em litisconsórcio passivo, sendo demanda de competência da Justiça Federal.

Credenciamento de cursos de ensino à distância é incumbência da União

Conforme o art. 9º, IX e o art. 80, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, cabe à União credenciar e fiscalizar as instituições de ensino que oferecem programas de educação à distância:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
(...)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação à distância.

Assim, se for proposta ação na qual se discuta a dificuldade do aluno de obter o diploma do curso à distância que realizou por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição particular junto ao MEC, haverá nítido interesse da União, que deverá compor a lide no polo passivo da demanda, já que é ela quem credencia as instituições.

Nesse sentido:

Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.344.771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/4/2013 (Recurso Repetitivo – Tema 584).

Veja julgado do STF no mesmo caminho:

(...) 3. Negativa de expedição de diploma de curso de ensino a distância. Ausência de credenciamento da instituição pelo Ministério da Educação. 4. Competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Interesse da União. (...)

STF. 2ª Turma. ARE 750186 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/06/2014.

O STJ, posteriormente, editou um enunciado espelhando esse entendimento:

Súmula 570-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Aprovada em 27/04/2016, DJe 02/05/2016.

E se João propusesse a ação pedindo unicamente a indenização por danos morais?

Mesmo assim, a competência seria da Justiça Federal, conforme decidiu o STF no Tema 1.154:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

STF. Plenário. RE 1304964/SP, Rel. Min. Presidente Luiz Fux, julgado em 25/06/2021 (Repercussão Geral – Tema 1154).

O STJ passou a acompanhar o STF:

(...) 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da Vara Única de São José de Piranhas/PB e o Juízo Federal da 8ª Vara de Sousa (SJ/PB), nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra instituição privada de ensino superior.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (Tema 1.154), sob o rito da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

3. Constatada a similitude da questão jurídica trazida nestes autos com a tese jurídica firmada pelo STF na sistemática de Repercussão Geral, deve ser a tese do STF aplicada ao caso em tela, em respeito e observância à sistemática dos julgamentos de casos repetitivos, nos termos do art. 927, III, do CPC. (...)

STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 189.328/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/10/2022.

Resumo. De quem é a competência para julgar ações propostas contra instituição PRIVADA de ensino superior?

1) Se a ação proposta for mandado de segurança: Justiça Federal.

2) Ação (diferente do MS) discutindo questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino e o aluno (exs: inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas etc.): Justiça Estadual.

3) Ação (diferente do MS) discutindo registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação: Justiça Federal.

TEMA 928 STJ

Regina é professora voluntária em uma escola pública rural no interior do Paraná.

Em 2002, ela ingressou no Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, oferecido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALI) na modalidade semipresencial.

Vale ressaltar que o Estado do Paraná, por meio de seu Conselho Estadual de Educação, havia autorizado a VIZIVALI a oferecer o Programa, com o objetivo de qualificar professores que atuavam nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação infantil. Essa autorização havia sido baseada no art. 87, § 3º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB):

Art. 87 (...)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

Em 2006, Regina concluiu o curso superior e recebeu seu diploma. No entanto, quando tentou registrá-lo na Universidade Federal do Paraná, enfrentou obstáculos.

Durante o período do curso, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu três pareceres contraditórios sobre a validade do programa:

1. Parecer 14/2006: declarou que apenas a União poderia credenciar instituições para ensino superior à distância.
2. Parecer 290/2006: revisou o anterior, afirmando que o programa era válido porque não se tratava de educação à distância, mas semipresencial, e estava respaldado no art. 87 da LDB.
3. Parecer 139/2007: voltou para o primeiro entendimento, declarando irregular a autorização estadual para ensino superior semipresencial.

O Estado do Paraná, por meio do Parecer 193/2007, restringiu retroativamente o programa, exigindo vínculo empregatício formal para validar os diplomas, excluindo professores voluntários como Regina. Por conta dessas mudanças de posicionamento, nenhuma universidade aceitou registrar o diploma de Regina, impedindo-a de exercer plenamente sua profissão e participar de concursos públicos que exigiam nível superior.

Regina ingressou, então, com ação contra a União, o Estado do Paraná e a VIZIVALI, pleiteando o registro de seu diploma e indenização por danos morais.

Assim como o caso de Regina, havia inúmeras outras professoras na mesma situação. O que decidiu o STJ?

1) Regime jurídico da capacitação de professores: exceção à regra geral de credenciamento

O STJ reconheceu que, em regra, o art. 80, § 1º, da LDB (Lei 9.394/1996) atribui à União a competência exclusiva para credenciamento de instituições que ofereçam cursos de educação a distância:

Art. 80 (...)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Contudo, o art. 87, § 3º, III, da mesma Lei, estabeleceu uma norma transitória e excepcional, durante a “Década da Educação”, autorizando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (e supletivamente a União) a realizar programas de capacitação de professores, inclusive com recursos da educação a distância, sem exigir, nesse contexto específico, autorização prévia da União:

Art. 87 (...)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:
(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

Assim, o STJ entendeu que o Estado do Paraná atuou dentro da competência legal ao autorizar a VIZIVALI a ofertar o Programa Especial de Capacitação para professores em exercício.

2) Pareceres contraditórios do CNE e Teoria dos Motivos Determinantes

Como vimos acima, o CNE, órgão da União, emitiu pareceres contraditórios sobre a regularidade do programa:

O Parecer CNE/CES nº 14/2006 e, principalmente, o Parecer nº 290/2006 reconheciam a validade do programa nos moldes aprovados pelo Estado do Paraná.

Posteriormente, o CNE mudou seu entendimento no Parecer nº 193/2007, entendendo que o credenciamento deveria ter sido feito exclusivamente pela União.

O STJ aplicou a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a Administração Pública se vincula aos motivos que expressamente adota em seus atos. Como os pareceres anteriores do CNE reconheciam a validade do programa e legitimavam as ações do Estado e da instituição de ensino, geraram expectativa legítima nos alunos.

Portanto, a mudança de entendimento posterior não poderia produzir efeitos retroativos que prejudicassem os alunos que, de boa-fé, já haviam concluído o curso.

3) Princípio da segurança jurídica e princípio da confiança

O STJ também invocou o princípio da segurança jurídica, corolário do Estado de Direito, que protege situações consolidadas com base em atos estatais válidos.

Invocou ainda o princípio da confiança legítima, segundo o qual os administrados podem confiar na estabilidade dos atos e pareceres oficiais que fundamentaram sua conduta.

Assim, alunos que ingressaram no curso e concluíram seus estudos com base em autorização estatal legítima e em pareceres positivos do CNE não podem ser surpreendidos com restrições ou negação do registro de seus diplomas decorrentes de mudanças posteriores no entendimento administrativo.

4) Distribuição da responsabilidade

O STJ modulou as responsabilidades:

- Professores com vínculo formal com instituições públicas ou privadas: a responsabilidade pelos danos (indenização e obrigação de viabilizar o registro dos diplomas) é exclusivamente da União, dado que o CNE expressamente reconheceu a validade do programa e criou a expectativa legítima.
- Professores voluntários ou com vínculo precário (como era o caso de Regina): a responsabilidade é solidária da União e do Estado do Paraná, pois ambos contribuíram para gerar a confiança nos alunos e posteriormente criaram obstáculos à validação dos diplomas.
- Estagiários: como não havia autorização regulamentar para sua inclusão no programa, a responsabilidade não recaiu sobre a União nem sobre o Estado do Paraná, mas unicamente sobre a instituição de ensino.

Teses fixadas pelo STJ:

1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo

registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professores de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, em conjugação com o Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis civilmente, e de forma solidária, pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados, remanescente a responsabilidade da União, em tais casos, pelo registro dos diplomas. (nova redação conferida no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018).

3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descebe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

STJ. 1^a Seção. REsp 1.487.139/PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/11/2017 (Recurso Repetitivo – Tema 928).

TEMA 1131 STJ

Imagine a seguinte situação hipotética:

Maria era professora da rede pública estadual do Paraná com vínculo precário quando, em 2004, decidiu se capacitar para melhorar sua formação profissional.

Ela se inscreveu no Curso de Capacitação para Docentes oferecido pelo Estado do Paraná em parceria com a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALI), na modalidade semipresencial.

O curso era destinado aos professores que atuavam na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Maria concluiu o curso em 2006 e aguardava ansiosamente receber seu diploma. Contudo, em agosto de 2007, o Conselho Nacional de Educação publicou o Parecer nº 139/2007 no Diário Oficial da União, declarando irregular o Programa de Capacitação oferecido pela VIZIVALI e a consequente invalidade dos diplomas por ela expedidos.

Indignada, Maria, em junho de 2011, ajuizou uma ação, na Justiça Estadual, contra o Estado do Paraná e a Faculdade Vizivali, pedindo indenização por danos morais, já que havia investido tempo e dinheiro no curso que se revelou inválido.

À época, havia uma divergência jurisprudencial sobre se a União deveria ou não integrar o polo passivo dessas ações. Por isso, muitos advogados optavam por processar apenas o Estado do Paraná e a VIZIVALI na Justiça Estadual.

O processo de Maria tramitou normalmente até 2016, quando o Tribunal de Justiça do Paraná, de ofício, declinou da competência para a Justiça Federal, reconhecendo que a União também deveria fazer parte do processo, pois se tratava de questão envolvendo credenciamento de curso superior pelo Ministério da Educação.

Os autos foram então remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4^a Região, que, somente em 2019, confirmou a necessidade de incluir a União no processo e determinou a remessa para uma Vara Federal de Curitiba.

Finalmente, em outubro de 2019 - mais de 8 anos após o ajuizamento da ação -, o juiz federal determinou a citação da União.

Quando a União foi citada, ela apresentou defesa alegando prescrição, argumentando que:

- o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública é de 5 anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932);
- a ação foi ajuizada em 2011, mas sua citação só ocorreu em 2019;
- como ela só foi citada após mais de 5 anos do ajuizamento, a prescrição já havia se consumado;
- a citação do Estado do Paraná e da VIZIVALI não poderia interromper a prescrição em relação a ela (União).

Maria, por sua vez, contra-argumentou alegando que:

- ajuizou a ação dentro do prazo (2011), menos de 5 anos após o Parecer de 2007;
- a demora para citar a União não foi culpa dela, mas sim do próprio Poder Judiciário;
- a citação válida do Estado do Paraná e da VIZIVALI deveria estender seus efeitos à União.

O STJ concordou com os argumentos da União ou das professoras (como Maria)?

Das professoras (como Maria).

Teoria da aparência

O STJ concordou com o argumento no sentido de que, na época em que as ações foram ajuizadas, havia fundada incerteza quanto à legitimidade passiva da União.

Somente em 24/4/2013, o entendimento foi uniformizado quando a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 584/STJ, reconheceu que a União deveria integrar o polo passivo das ações relativas ao curso semipresencial ministrado pela instituição VIZIVALI, no âmbito do programa instituído pelo Estado do Paraná, tendo em vista que a controvérsia envolvia a definição do ente federativo competente para o credenciamento do referido curso superior.

Em resumo, a Primeira Seção reconheceu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre União, o Estado do Paraná e a Faculdade Vizivali, sem, no entanto, analisar a extensão da responsabilidade de cada litisconsorte pelos prejuízos causados aos alunos.

Posteriormente, em 8/11/2017, o STJ julgou o Tema Repetitivo 928/STJ com o objetivo de definir:

- i) a possibilidade de expedição de diploma do curso ministrado pela referida faculdade na modalidade semipresencial; e
- ii) a eventual responsabilização da União, do Estado do Paraná e da instituição de ensino pelos danos decorrentes da negativa na entrega dos diplomas.

Na ocasião, reconheceu-se a regularidade do Curso de Capacitação instituído pelo Estado do Paraná, com fundamento na Lei n. 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação, e na regra de transição prevista no art. 87, § 3º, III, da LDB, que permitia que Estados e Municípios realizassem programas de capacitação para todos os professores em exercício, inclusive por meio de educação a distância.

Por sua vez, a responsabilidade dos envolvidos foi definida com base na situação individual dos alunos matriculados no curso:

- i) em se tratando de professor com vínculo formal com instituição pública ou privada, a União é exclusivamente responsável pelo registro do diploma e pela indenização pelos danos causados;
- ii) nos casos de professores voluntários ou com vínculo precário, a União responde pelo registro, mas a indenização deve ser suportada solidariamente pela União e pelo Estado do Paraná;
- iii) quanto aos estagiários, não há direito ao registro do diploma, cabendo à Faculdade Vizivali a responsabilidade exclusiva por eventuais danos.

Nesse contexto, antes do julgamento dos Temas Repetitivos 584/STJ e 928/STJ, havia fundada divergência jurisprudencial quanto à legitimidade passiva e responsabilidade da União, o que justificou o ajuizamento de inúmeras ações na Justiça Estadual, apenas contra o Estado do Paraná e a instituição de ensino.

Por isso, as(os) autora(e)s não agiram de forma errada ao propor inicialmente as demandas apenas contra o Estado do Paraná e a Faculdade Vizivali.

Em casos assim, a Teoria da Aparência autoriza que a citação de um réu tido como legitimamente responsável, ainda que depois se reconheça a necessidade de litisconsórcio, seja considerada válida para efeitos interruptivos da prescrição em relação aos demais réus que venham a integrar o polo passivo. Não se pode punir o autor por uma dúvida jurídica legítima, tampouco exigir que antecipe entendimentos jurisprudenciais ainda não consolidados.

Solidariedade (art. 204, §1º, do CC)

Outro argumento relevante foi a solidariedade reconhecida entre a União e o Estado do Paraná em determinadas situações definidas no Tema 928/STJ, especialmente quando o autor era professor com vínculo precário ou voluntário.

Em regra, a interrupção da prescrição não aproveita nem prejudica os demais credores ou devedores, conforme preceitua o art. 204, caput, do CC/2002. Contudo, de acordo com o seu § 1º, a regra é excepcionada no regime de solidariedade: a interrupção da prescrição contra um devedor solidário atinge os demais.

Assim, a citação válida do Estado do Paraná (um dos devedores solidários) interrompe a prescrição também em relação à União, independentemente de a sua citação ter ocorrido após o prazo de cinco anos.

Em obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um réu atinge os coobrigados.

Demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário (art. 240, §3º, do CPC/2015 e Súmula 106/STJ)

Ainda que se considerasse a citação tardia da União, a demora na citação decorreu exclusivamente do próprio trâmite judicial, ou seja, não houve inércia nem culpa da parte autora.

O art. 240, §3º, do CPC/2015 preconiza:

Art. 240 (...)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Vale ainda mencionar a Súmula 106/STJ:

Súmula 106-STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

O pressuposto autorizador da perda do direito de ação pela prescrição é a inércia, ou seja, a negligência do sujeito que deixa perecer o direito do qual é titular, ao não ajuizar a ação no prazo legal ou não adotar todas as providências necessárias para a citação do devedor e para o desenvolvimento válido do processo - o que, definitivamente, não se verifica no presente caso.

Assim, uma vez proposta a ação tempestivamente, o autor não pode ser penalizado por atrasos decorrentes do reconhecimento superveniente da necessidade de inclusão da União e do subsequente declínio de competência para a Justiça Federal.

Proteção da segurança jurídica, boa-fé e efetividade da tutela jurisdicional

Admitir que houve a interrupção da prescrição neste caso, é o melhor entendimento para preservar os seguintes princípios estruturantes do processo:

- Segurança jurídica: evita decisões contraditórias ou efeitos injustos decorrentes de oscilações jurisprudenciais.
- Boa-fé objetiva: protege a confiança legítima do autor que, com base em precedentes vigentes à época, ajuizou corretamente a ação.
- Efetividade da tutela jurisdicional: impede que tecnicidades formais sejam usadas para frustrar o direito material da parte.

Decretar a prescrição, nesse cenário, violaria a boa-fé e desconsideraria o comportamento diligente da parte autora.

Em suma:

Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.962.118-RS e REsp 1.976.624-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1.131) (Info 850).

EXECUÇÃO FISCAL

Se o juiz acolher a exceção de pré-executividade apenas para excluir um dos executados, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa (art. 85, § 8º, do CPC/2015), pois não é possível estimar o benefício econômico da decisão

Importante!!!

ODS 16

Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.097.166-PR e REsp 2.109.815-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1265) (Info 850).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra a empresa JP Ltda e seus sócios Jorge e Paulo cobrando uma suposta dívida de R\$ 900 mil.

Paulo apresentou exceção de pré-executividade arguindo unicamente a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução, considerando que não figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Súmula 393-STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

O que é uma exceção de pré-executividade?

A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado que, por meio de uma simples petição, alega ao juízo da execução matérias que podem ser provadas documentalmente, não necessitando de outras provas.

Fredie Didier explica que, quando a exceção de pré-executividade foi idealizada, ela somente servia para alegar matérias que pudessem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Contudo, com o tempo, a doutrina e a jurisprudência passaram a aceitá-la mesmo quando a matéria deduzida não fosse de ordem pública (cognoscível de ofício), desde que houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado.

Assim, segundo informa o autor baiano, o critério passou a ser o seguinte: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída (DIDIER JR., Fredie; et. al. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. Execução. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 403).

Nas palavras da Min. Assussete Magalhães:

“Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis *ex officio*, que não demandem dilação probatória.”

A terminologia “exceção de pré-executividade”, apesar de ser bastante conhecida e utilizada nos julgados do STJ, é criticada por alguns autores. Assim, você pode encontrar em alguns livros esta defesa sendo chamada de “objeção de pré-executividade”, “objeção de não-executividade” ou “exceção de não-executividade”.

Voltando ao nosso exemplo:

O juiz acolheu a alegação de Paulo e o excluiu do polo passivo da execução fiscal, mantendo, contudo, a tramitação do processo contra a empresa e o outro sócio Jorge.

Cabe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios?

SIM.

É possível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.764.405/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 961) (Info 688).

A exceção de pré-executividade é um ato postulatório. Isso significa que, para o executado oferecer esse meio de defesa, ele precisará contratar um advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB. Logo, se a exceção de pré-executividade for acolhida para excluir o excipiente, o advogado do executado excluído precisa ser remunerado pelo seu trabalho, ainda que a execução fiscal não seja extinta. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/08/2010).

O Fisco deu causa à instauração indevida do processo contra o sócio posteriormente excluído, de forma que o exequente deve ser condenado a pagar os respectivos honorários advocatícios.

Tal foi o raciocínio que presidiu a edição da Súmula 153 do STJ: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

No mesmo sentido:

Jurisprudência em Teses (ed. 52)

Tese 5: É cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal.

Qual será o critério para calcular os honorários? Se a exceção de pré-executividade for acolhida para excluir sócio do polo passivo de execução fiscal, como serão calculados os honorários advocatícios?

Por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC:

Art. 85 (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Não é possível aferir, de maneira objetiva, a existência de proveito econômico resultante da exclusão do coexecutado do polo passivo da Execução Fiscal em decorrência do acolhimento da exceção de pré-executividade

Poderia haver duas alternativas para se tentar mensurar objetivamente esse eventual proveito econômico, o que permitiria a aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015:

- a fixação dos honorários advocatícios com base em percentual sobre o valor total da Execução; ou
- b) a divisão do valor total da Execução pelo número de coexecutados.

A primeira solução, entretanto, não se mostra adequada.

Embora o coexecutado seja excluído da execução fiscal, o crédito tributário permanece integralmente exigível dos demais devedores.

Se se adotasse o critério de fixação dos honorários com base em percentual sobre o valor total da Execução, haveria o risco de dificultar ou até inviabilizar a atuação das Procuradorias na persecução do crédito tributário, uma vez que a Fazenda Pública poderia ser obrigada a pagar, repetidamente, honorários sobre o valor integral da execução a cada exclusão de coexecutado, o que resultaria em aumento indevido dos custos da execução fiscal, além de configurar *bis in idem*.

A segunda alternativa seria calcular o proveito econômico dividindo-se o valor da Execução pelo número de coexecutados. Isso, contudo, também não se revela apropriado, pois poderia gerar distorções indesejáveis, especialmente em casos de redirecionamento posterior da Execução contra outras pessoas jurídicas. Assim, o número de coexecutados no início da demanda não corresponderia necessariamente ao número de coexecutados ao seu final, inviabilizando a aplicação desse critério.

Considerando essas ponderações, a Primeira Seção do STJ pacificou a questão nos seguintes termos:

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.880.560-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24/4/2024 (Info 812).

Nos casos em que não há extinção do crédito executado — sendo este ainda exigível dos devedores remanescentes — não se configura um proveito econômico imediato para o coexecutado excluído da execução. O que ocorre, na realidade, é uma postergação do pagamento da dívida.

Tal benefício, como reconhecido pelo STJ, é “inestimável, pois o sucesso da pretensão do devedor não terá, em tese, nenhum impacto sobre o cálculo do débito inscrito em dívida ativa, já que atualizável na forma da lei” (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.423.290/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/10/2019).

Assim, nos casos em que a exceção de pré-executividade objetiva unicamente a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, sem impugnar o crédito tributário em si, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, em razão da impossibilidade de estimar o proveito econômico decorrente da decisão.

Tese fixada:

Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.097.166-PR e REsp 2.109.815-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1.265) (Info 850).

O entendimento acima explicado (EREsp 1.880.560-RN) afronta a tese fixada pelo STJ no Tema 1.076?

NÃO. No Tema 1.076, o STJ fixou a seguinte tese:

- I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:
a) da condenação; ou
b) do proveito econômico obtido; ou
c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação:

- a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou
b) o valor da causa for muito baixo.

STJ. Corte Especial. REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1076) (Info 730).

No Tema 1.076, a aplicação do juízo de equidade previsto no § 8º do art. 85 do CPC/2015 foi justificada pela elevada dimensão econômica da causa.

No Tema 1.265, por sua vez, a razão para a fixação da verba honorária por equidade é diversa: decorre do fato de que o provimento jurisdicional obtido (a exclusão do coexecutado do polo passivo) possui valor econômico inestimável, não sendo passível de mensuração objetiva.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

O crime de falsa identidade consuma-se com o simples fornecimento de dados inexatos sobre identidade, independentemente de resultado naturalístico

Importante!!!

ODS 16

O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.968-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1255) (Info 850).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Os policiais militares estavam fazendo uma ronda no bairro quando avistaram um indivíduo “agachado”, tentando se esconder atrás de uma lixeira.

Os policiais abordaram o homem, que se identificou como sendo Lucas Souza.

Ocorre que o homem abordado, na verdade, se chamava Marcos Souza. Lucas Souza é seu irmão.

Ele afirmou que seu nome era Lucas Souza porque havia um mandado de prisão contra ele.

Os policiais checaram no sistema informatizado e perceberam que Marcos havia mentido.

Ele então confessou seu verdadeiro nome e foi preso em flagrante.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Marcos, imputando-lhe a prática do crime de falsa identidade, delito previsto no art. 307 do CP:

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

O juiz absolveu o réu sob o argumento de que o fato não gerou repercussão administrativa ou penal e que houve arrependimento eficaz, pois o acusado forneceu o nome correto antes do registro do boletim de ocorrência e de ser ouvido na Delegacia.

O Ministério Público recorreu e a questão chegou até o STJ.

Houve crime de falsa identidade neste caso?

SIM.

Crime de falsa identidade: conceito, natureza jurídica e momento da consumação

O art. 307 do Código Penal tipifica a conduta daquele que atribui a si mesmo ou a terceiro falsa identidade, com o fim específico de obter vantagem (para si ou para outrem), ou de causar dano a outrem.

Segundo Bento de Faria, o crime de “falsa identidade consiste em se inculcar o agente como pessoa diversa, em qualquer relação jurídica, seja oralmente, seja por escrito” (FARIA, Bento de. Código Penal brasileiro comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1961, v. VII, p. 68).

O bem jurídico tutelado é a fé pública.

Diferentemente de outros crimes do mesmo capítulo, como a moeda falsa ou a falsidade documental, que recaem sobre objetos, aqui se protege “a fé na individuação pessoal”, ou seja, a confiança nas relações sociais quanto à identidade ou a outras qualidades juridicamente relevantes da pessoa (PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3, p. 258).

A tipificação exige uma conduta comissiva (um fazer), pois o verbo típico é “atribuir”, afastando a possibilidade de configuração por omissão.

Ademais, é necessário que o agente atue com dolo direto, ou seja, com a vontade consciente de atribuir falsa identidade e com o elemento subjetivo do injusto, que é a finalidade de obter vantagem (de qualquer natureza) ou de causar dano.

No entanto, a efetiva obtenção da vantagem ou a ocorrência de dano é irrelevante para a configuração típica, dada a natureza formal do crime.

Já alertava Nélson Hungria:

“Diversamente do que ocorre em relação ao estelionato, não se faz mister, para a consumação, que se realize efetivamente a vantagem ilícita em correspondência com o prejuízo alheio [...]. Consuma-se o crime com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores consequências.” (HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, v. IX, p. 307).

No mesmo sentido, Rogério Greco:

“Não há necessidade de que o agente, efetivamente, obtenha a vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou que cause dano a outrem [...]. O tipo penal se satisfaz [...] com a prática da conduta núcleo, vale dizer, a autoatribuição ou atribuição a terceiro de falsa identidade [...].” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 3, p. 518).

Regis Prado também esclarece:

“Consuma-se o delito com a falsa atribuição da identidade mendaz, independentemente de qualquer consequência (vantagem ou dano) ulterior [...]. É delito de mera atividade e instantâneo.” (PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3, p. 260).

Assim, a consumação ocorre no momento em que o agente atribui a si ou a terceiro falsa identidade. É indiferente se o destinatário da declaração venha a descobrir posteriormente a verdadeira identidade ou se o próprio agente se retrate em seguida.

A ausência de prejuízo ou de obtenção de vantagem não descaracteriza o crime nem conduz à absolvição
A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido:

Tratando-se o delito previsto no art. 307 do CP de crime formal, é desnecessária a consumação de obtenção da vantagem própria ou de outrem, ou mesmo a ocorrência de danos a terceiros.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.697.955/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 10/4/2018.

O crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 821.195/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/8/2023.

Portanto, não há divergência na jurisprudência do STJ quanto à natureza formal do crime de falsa identidade.

O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.968-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/5/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1255) (Info 850).

Falsa identidade e autodefesa

O STF, no julgamento do Tema 478, fixou a tese de que:

O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

STF. Plenário. RE 640139 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2011 (Repercussão Geral - Tema 478).

No mesmo sentido, a Súmula 522 do STJ dispõe:

Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Além disso, no Tema 646 STJ, foi fixada a seguinte tese:

É típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).

STJ. 3ª Seção. REsp 1.362.524/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/10/2013.

Assim, o direito à não autoincriminação não autoriza a prática de outros crimes, como o de falsa identidade.

Caso concreto

No caso dos autos, o juízo de origem absolveu o réu com base no entendimento de que, ao ter fornecido sua verdadeira identidade antes do registro do boletim de ocorrência, não teria havido repercussão penal ou administrativa.

Entretanto, como demonstrado, a retratação posterior não afasta a tipicidade da conduta. O crime já se consumara no momento em que o agente, durante a abordagem policial, atribuiu a si o nome de seu irmão, com o claro intuito de ocultar sua condição de foragido.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Como o STJ classifica doutrinariamente o crime de falsa identidade?

O STJ classifica o crime como delito formal, de mera atividade, instantâneo, de consumação antecipada e de resultado cortado. O tipo penal se satisfaz com a prática da conduta núcleo, sendo a obtenção da vantagem ou ocorrência do prejuízo mero exaurimento do delito.

Quais os elementos objetivos exigidos para a configuração do tipo penal do art. 307 do CP?

Exige-se conduta comissiva de atribuir-se ou atribuir a outrem falsa identidade, praticada com vontade consciente. Além disso, é necessária finalidade específica de obter vantagem de qualquer natureza para si ou outrem, ou de causar dano a alguém.

Em que momento se consuma o crime de falsa identidade?

O crime de falsa identidade possui natureza formal, consumando-se com a simples atribuição de falsa identidade pelo agente, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. A efetiva obtenção da vantagem almejada ou a causação de prejuízo a terceiros são irrelevantes para a configuração típica.

A retratação posterior do agente afasta a tipicidade do crime de falsa identidade?

Não. A retratação posterior quanto à identidade ou a verificação da real identidade pelo destinatário da declaração não afastam a tipicidade da conduta, pois o crime já se encontra consumado. Também não se aplica o instituto do arrependimento eficaz, uma vez que se trata de crime formal.

O instituto do arrependimento eficaz se aplica ao crime de falsa identidade?

Não se aplica. Como o crime de falsa identidade é de natureza formal e se consuma com a simples atribuição da falsa identidade, não há como incidir o arrependimento eficaz, pois o delito já está consumado quando praticada a conduta típica.

O direito à autodefesa exclui a tipicidade do crime de falsa identidade?

Não. O princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial, mesmo com o intuito de ocultar maus antecedentes. A conduta permanece típica, conforme entendimento consolidado do STF e STJ (Súmula 522 do STJ).

A ausência de repercussão administrativa ou investigativa afasta a tipicidade da conduta?

Não. A inexistência de prejuízo a terceiros ou às investigações não afasta a tipificação do crime. O fato de o destinatário da declaração verificar posteriormente a real identidade do indivíduo é irrelevante para a consumação típica.

Qual a diferença entre o crime de falsa identidade e o crime de estelionato quanto ao momento consumativo?

Diferentemente do estelionato, no crime de falsa identidade não se faz necessário que se realize efetivamente a vantagem ilícita ou o prejuízo alheio. Consuma-se com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores consequências.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Para o STJ, o MP não pode requisitar RIF ao COAF sem autorização judicial; o tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial

Importante!!!

ODS 16

O STF, no Tema 990, fixou uma tese dividida em duas partes:

1. A Receita Federal e o COAF podem compartilhar dados atípicos que encontrem com os órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial. Em outras palavras, a Receita e o COAF, se encontrem algo “suspeito”, podem encaminhar à Polícia e ao Ministério Público.
2. A Receita Federal e o COAF, para encaminharem, precisam fazer isso por intermédio de um procedimento formal.

A partir da tese, surgiram duas dúvidas que não ficaram muito claras no Tema 990:

- 1) É possível também o caminho inverso? Os órgãos de persecução penal podem requisitar os relatórios de inteligência financeira diretamente do COAF, sem necessidade de autorização judicial?
- 2) O procedimento formal mencionado indiretamente na segunda parte da tese exige a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal específico? A tese defensiva é a de que a autoridade policial e o MP não podem diretamente, requisitar os RIFs ao COAF, sendo necessária prévia autorização judicial, já que esta situação não estava abarcada pelo Tema 990, decidido pelo STF.

O Ministério Público, por sua vez, sustenta que o Tema 990 STF autoriza não apenas o compartilhamento espontâneo pelo COAF, mas também a solicitação direta pelos órgãos de persecução penal, sem necessidade de autorização judicial prévia.

O STF e o STJ concordam com os argumentos da defesa ou do MP?

1ª Turma do STF: MP

O compartilhamento de dados entre o Coaf com as autoridades de persecução penal, nas duas vias, é constitucional e pode ocorrer sem a necessidade de autorização judicial.

O Tema 990 do STF engloba tanto o compartilhamento espontâneo, como a solicitação direta pelo órgão de persecução criminal.

Não é necessária a instauração formal prévia de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal.

STF. 1ª Turma. Rcl 61944 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024.

STF. 1ª Turma. Rcl 70191 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024.

2ª Turma do STF: DEFESA

A solicitação direta de dados fiscais pelo Ministério Público, sem autorização judicial, não é possível sendo exigido controle judicial prévio.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil

com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia.

STF. 2ª Turma. HC 200569 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2024.

STF. 2ª Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024.

STJ: DEFESA

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.

2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

STJ. 3ª Seção. AgRg no RHC 174.173-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/5/2025 (Info 850).

EXPLICANDO O TEMA 990 STF**UIF**

Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é...

- um órgão vinculado administrativamente ao Banco Central
- mas com autonomia técnica e operacional
- sendo responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira que sirvam para prevenir e combater crimes como lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa etc.
- sendo também responsável por estabelecer uma interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria.

Assim, a Unidade de Inteligência é um grande banco de dados que recebe informações dos bancos, das seguradoras, dos cartórios de registro de imóveis, de joalherias. Em seguida, cruza dados e produz relatórios que poderão ser encaminhados à Receita Federal e aos órgãos de persecução penal em caso de indícios de ilícitos tributários ou de infrações penais.

UIF ou COAF?

Conforme explica o site oficial do COAF:

“O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira. Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, o Coaf é vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB), dotado de autonomia técnica e operacional, com atuação em todo o território nacional.

(...)

O Coaf é constituído no modelo administrativo. Nesse modelo, a UIF é uma autoridade administrativa, central e independente, que recebe e analisa informações recebidas do setor financeiro e de outros setores obrigados e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei. Em outras palavras, a UIF realiza trabalhos de inteligência financeira, não sendo de sua competência, por exemplo, realizar investigações, bloquear valores, deter pessoas, realizar interrogatórios e outras atividades dessa natureza. O

conselho também tem a competência de disciplinar e de aplicar sanções administrativas no tocante a sujeitos obrigados contemplados no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para os quais não haja órgão próprio fiscalizador ou regulador. Nesses casos, cabe ao Coaf identificar as pessoas abrangidas e definir os meios e critérios para envio de comunicações, bem como a expedição das instruções para a identificação de clientes e manutenção de registros de transações, além da aplicação de penas administrativas previstas na Lei."

Noções gerais sobre a UIF

A UIF recebe informações dos bancos, seguradoras, cartórios, joalherias, cruza os dados e produz relatórios de inteligência. Vale ressaltar que a UIF não checa a veracidade das informações nem abre investigações.

A Lei nº 9.613/98 estabelece as hipóteses em que a UIF deve ser obrigatoriamente comunicada. São as que saem do normal do sistema financeiro, do sistema bancário.

A Unidade produz relatórios, informações, não só para estabelecer na via administrativa e legislativa novos mecanismos de prevenção, mas também para punir quem eventualmente estiver praticando atividades ilícitas.

A UIF não pode quebrar o sigilo bancário e fiscal por conta própria. Pode trabalhar a informação, produzir relatório, identificar a irregularidade e mandar para os demais órgãos, como a Receita e o Parquet.

Relatório de inteligência financeira da UIF

A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/98) determina, em seu art. 11, que as instituições financeiras e demais pessoas físicas e jurídicas que trabalhem com recursos financeiros, moeda estrangeira, títulos mobiliários etc. (art. 9º) comuniquem ao COAF/UIF qualquer movimentação financeira "suspeita" ("atípica"), ou seja, que ultrapasse determinado valor que é fixado pela autoridade administrativa.

Ex: se uma pessoa faz um depósito ou um saque acima de determinado valor no banco, essa informação (com o nome do indivíduo) é informada à UIF.

Ex2: se uma pessoa compra uma pedra preciosa ou uma joia acima de determinado valor em dinheiro, a joalheria é obrigada a informar essa circunstância à UIF.

A partir disso, a UIF analisa a comunicação recebida com o objetivo de identificar se existe nela algum indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros crimes. Caso seja identificada algum indício de crime, é elaborado um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) que é encaminhado às autoridades competentes (Receita Federal, Polícia Federal, Ministério Público Federal).

Segundo explica a UIF, essa análise é realizada por meio de uma metodologia que utiliza critérios objetivos, sendo utilizada a tecnologia de *machine learning*. Assim, o que determina se a operação financeira realizada será fichada em relatório é a combinação de fatores que compõem a classificação de risco e prioridade, que é realizada por um software de inteligência artificial.

Depois que o RIF é concluído, ele ainda passa por instâncias internas individuais e colegiadas antes que seja autorizada sua difusão para as autoridades competentes.

Sendo aprovado por essas instâncias internas da UIF, o relatório (RIF) é encaminhado à Receita Federal, Polícia Federal ou Ministério Público Federal, conforme seja o caso.

Vale ressaltar que a UIF não faz investigações. Ela apenas coleta, analisa e cruza dados, produzindo um relatório de inteligência (uma espécie de "alerta") que será encaminhado aos órgãos de persecução penal. Essa atividade, contudo, repito, não é de investigação de infrações penais.

A UIF pode, sem autorização judicial, compartilhar com a Polícia e o Ministério Público os relatórios de inteligência financeira para que esses órgãos utilizem tais dados em investigações ou processos criminais?

SIM. O STF fixou a tese de que também é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral – Tema 990) (Info 962).

Não há inconstitucionalidade na atuação da UIF

A atuação da UIF, de ofício ou a pedido, é apenas nos limites legais. Se um órgão pedir informação, a UIF deve devolver a resposta nos exatos limites que poderia realizar se fosse espontaneamente. Não pode extrapolar e sequer tem poderes para isso.

A UIF irá buscar no banco de dados, que é preexistente e renovado diariamente, verificar e informar o que possui.

Dessa maneira, o ministro vislumbrou inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação da UIF, seja espontânea, seja em face de eventual pedido.

Qual é a natureza jurídica do relatório de inteligência da UIF?

Tem natureza jurídica equivalente à de “peças de informação”.

“O Código de Processo Penal, genericamente, dá o nome de peças de informações a todo e qualquer conjunto indiciário resultante das atividades desenvolvidas fora do inquérito policial, a exemplo de um procedimento investigatório criminal presidido pelo próprio órgão ministerial, um relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.” (LIMA, Renato Brasileiro. *Código de Processo Penal comentado*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 162).

O que o membro do Ministério Público faz ao receber um relatório de inteligência?

O membro do MP, ao receber um relatório de inteligência, poderá adotar três providências principais:

- 1) entender que já existem indícios suficientes de autoria e materialidade e oferecer denúncia;
- 2) instaurar procedimento de investigação criminal (PIC) ou requisitar inquérito policial para complementar as informações trazidas pelo relatório;
- 3) pedir o arquivamento dessas peças de informação, caso repute que o relatório de inteligência não contém indícios de crimes, nos termos do art. 28 do CPP:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Assim, o relatório de inteligência que é enviado ao Ministério Público deve receber o mesmo tratamento de qualquer peça de informação. Do contrário, o controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no CPP estaria sendo ferido.

Qual é o valor probante do relatório de inteligência financeira?

O STF decidiu não fixar, neste julgamento, o valor probante do relatório de inteligência financeira, ou seja, se seria possível condenar apenas com base nele ou se ele seria apenas um meio de obtenção de provas. Conforme explicou o Min. Alexandre de Moraes, em seu voto:

“(...) não seria o caso de fixarmos, desde já, taxativamente o valor probante dos relatórios de inteligência. Não me parece possível afirmar taxativamente que os relatórios de inteligência seriam somente meio de obtenção de prova, porque, nas informações e dados, pode haver prova documental que foi enviada à UIF e que, deverá ser livremente valorada pelo magistrado, de acordo com sua convicção. Faço, portanto, essa ressalva.”

Em suma, as teses fixadas pelo STF a respeito do tema foram as seguintes:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral – Tema 990) (Info 962).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Duas polêmicas que não foram solucionadas expressamente pelo Tema 990

O STF, no Tema 990, fixou uma tese dividida em duas partes:

1. A Receita Federal e o COAF podem compartilhar dados atípicos que encontrem com os órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial. Em outras palavras, a Receita e o COAF, se encontrem algo “suspeito”, podem encaminhar à Polícia e ao Ministério Público.

2. A Receita Federal e o COAF, para encaminharem, precisam fazer isso por intermédio de um procedimento formal.

A partir da tese, surgiram duas dúvidas que não ficaram muito claras no Tema 990:

1) É possível também o caminho inverso? Os órgãos de persecução penal podem requisitar os relatórios de inteligência financeira diretamente do COAF, sem necessidade de autorização judicial?

2) O procedimento formal mencionado indiretamente na segunda parte da tese exige a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal específico?

Vejamos o que o STF e o STJ entendem sobre o assunto, a partir da seguinte situação hipotética:

Foi instaurado inquérito policial para apurar os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro supostamente praticados por João e Pedro, sócios da empresa Alfa.

A autoridade policial (Delegado de Polícia), sem prévia autorização judicial, requisitou diretamente ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (UIF) relatórios de inteligência financeira (RIFs).

Com base nas informações contidas nesses relatórios, a autoridade policial representou pela decretação de busca e apreensão em diversos endereços das pessoas suspeitas.

Assim, o Delegado de Polícia, ao representar pelo deferimento de medida cautelar de busca e apreensão, anexou, para fundamentar sua representação, dois relatórios do COAF que ele havia obtido diretamente. O juiz deferiu os pedidos e as buscas foram realizadas.

A defesa de João impetrhou habeas corpus alegando que a autoridade policial não poderia ter, diretamente, requisitado os RIFs ao COAF, sendo necessária prévia autorização judicial, já que esta situação não estava abarcada pelo Tema 990, decidido pelo STF.

O Ministério Público, por sua vez, sustentou que o Tema 990 da repercussão geral do STF autoriza não apenas o compartilhamento espontâneo pelo COAF, mas também a solicitação direta pelos órgãos de persecução penal, sem necessidade de autorização judicial prévia.

O STF e o STJ concordam com os argumentos da defesa ou do MP?

1ª Turma do STF: MP

O compartilhamento de dados entre o Coaf com as autoridades de persecução penal, nas duas vias, é constitucional e pode ocorrer sem a necessidade de autorização judicial.

Em outras palavras, o Tema 990 do STF engloba tanto o compartilhamento espontâneo, como a solicitação direta pelo órgão de persecução criminal.

Além disso, a 1ª Turma do STF entende que não é necessária a instauração formal prévia de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal.

Assim, o acesso aos dados por parte das autoridades pode ser feito diretamente, sem autorização judicial, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. Nesse sentido:

No Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira.

STF. 1ª Turma. Rcl 61944 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024.

No mesmo sentido: STF. 1ª Turma. Rcl 70191 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024.

2ª Turma do STF: DEFESA

A solicitação direta de dados fiscais pelo Ministério Público, sem autorização judicial, não é possível sendo exigido controle judicial prévio:

O Ministério Público não pode requisitar diretamente ao fisco dados sigilosos bancários e fiscais de contribuintes sem prévia autorização judicial, especialmente quando os auditores fiscais entenderam não ser cabível a representação fiscal para fins penais. Tal requisição direta viola o direito à intimidade e configura prova ilícita.

Embora seja lícito o compartilhamento pela Receita Federal da íntegra do procedimento fiscalizatório com órgãos de persecução penal para fins criminais, isso não autoriza o caminho inverso mediante requisição do Ministério Público sem ordem judicial. Afora os casos específicos de compartilhamento previstos no art. 198 do CTN, qualquer intercâmbio de dados sigilosos do processo administrativo fiscal só pode ocorrer mediante autorização judicial.

O poder de requisição do Ministério Público deve ser exercido em consonância com o direito à intimidade, que preserva o sigilo bancário e fiscal do contribuinte.

STF. 2ª Turma. HC 200569 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2024.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia.

STF. 2ª Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024.

STJ: DEFESA

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.

2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

STJ. 3ª Seção. AgRg no RHC 174.173-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/5/2025 (Info 850).

Veja abaixo um resumo dos argumentos do voto do Min. Messod Azulay Neto:

A Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é órgão dotado de autonomia técnica e operacional, vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil, com a atribuição de produzir e gerir informações de

inteligência financeira voltadas à prevenção e combate a crimes como lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, dentre outros.

Assim, a UIF administra e analisa um grande volume de dados financeiros fornecidos por bancos, seguradoras, cartórios, entre outros, os quais podem ser encaminhados à RFB e aos órgãos de persecução penal sempre que houver indícios de ilicitude tributária ou penal.

O Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, sendo a autoridade administrativa central do sistema nacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, com atribuição específica de receber, analisar e disseminar informações de inteligência financeira.

Na condição de Unidade de Inteligência Financeira, o Coaf recebe informações dos sujeitos obrigados, conforme previsão da Lei nº 9.613/1998, cruza os dados e elabora relatórios de inteligência, sem emitir juízo de veracidade das informações nem realizar investigação sobre eventuais ilícitos.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.613/1998, as instituições financeiras e demais pessoas físicas e jurídicas que atuem com recursos financeiros, moeda estrangeira, títulos mobiliários, entre outros (art. 9º), devem comunicar ao Coaf qualquer movimentação financeira atípica, ou seja, aquela que ultrapasse determinado valor fixado pela autoridade administrativa.

De posse dessas informações, o Coaf realiza uma análise para identificar a existência de indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou de outros crimes. Havendo tais indícios, elabora-se o Relatório de Inteligência Financeira (RIF), que é então encaminhado às autoridades competentes para a devida apuração.

Do ponto de vista legal, o fundamento para tal compartilhamento encontra-se no art. 15 da Lei nº 9.613/1998:

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Da leitura do referido dispositivo, extraem-se duas conclusões importantes:

Primeiro, o art. 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro disciplina expressamente apenas o compartilhamento do Coaf para as autoridades competentes, e não o fluxo inverso. O texto legal fala: “O COAF comunicará às autoridades competentes...” O dispositivo não prevê que o COAF receberá pedido das autoridades.

O Coaf não detém competência para promover quebra de sigilo bancário ou fiscal. Atua com as informações recebidas, produz seus relatórios e, identificadas irregularidades, encaminha-os aos órgãos competentes para que tomem as providências cabíveis.

Ainda que os relatórios de inteligência financeira contenham um nível de detalhamento menor que o resultante de uma quebra judicial de sigilo bancário, não há dúvida de que as informações neles constantes são sensíveis.

O fato de o STF ter declarado constitucional o compartilhamento, ou mesmo reconhecido a natureza jurídica dos relatórios como peças de informação, não altera a natureza sensível das informações neles contidas. Pelo contrário: o compartilhamento é constitucional apesar da sensibilidade das informações. E a caracterização dos relatórios como elementos de informação decorre da ausência de verificação de veracidade por parte da autoridade administrativa.

Diante desse contexto normativo e jurisprudencial, observa-se que o tema 990 da repercussão geral tratou exclusivamente da hipótese de compartilhamento de informações do Coaf e da Receita Federal para os órgãos de persecução penal — ou seja, em fluxo unidirecional. Não abordou, portanto, a hipótese distinta de solicitação ativa de informações pelas autoridades policiais ou pelo Ministério Público.

NÃO CONFUNDIR COM ESSE OUTRO JULGADO (RESP 1.955.981-GO)

Imagine a seguinte situação adaptada:

O Ministério Público do Estado de Goiás instaurou um inquérito civil público para investigar indícios de práticas comerciais abusivas que estariam sendo praticadas por determinado Banco.

Durante a investigação, o MP requereu que o Banco fornecesse os **dados cadastrais de determinados clientes** que seriam vítimas das práticas. Os dados cadastrais solicitados eram nome, CPF, RG, endereço e telefone. Esses dados seriam indispensáveis para subsidiar a apuração e possibilitar a identificação de responsáveis e de eventuais vítimas.

O Banco, contudo, negou o fornecimento dessas informações, alegando que estariam protegidas por **sigilo bancário**, o que exigiria autorização judicial para serem repassadas.

Diante da negativa, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública pedindo que fosse reconhecido seu direito de obter tais dados cadastrais diretamente das instituições financeiras (ou seja, sem autorização judicial prévia), sempre que estivessem vinculados a um procedimento em curso (como um inquérito policial, inquérito civil, procedimento preparatório ou administrativo), e desde que a solicitação fosse devidamente motivada.

O juiz de primeira instância julgou o pedido improcedente.

O MP recorreu ao Tribunal de Justiça de Goiás, que deu provimento ao recurso, reconhecendo que os dados cadastrais em questão não estavam protegidos por sigilo bancário e poderiam ser fornecidos, desde que vinculados a um procedimento formalmente instaurado e com motivação idônea.

Inconformado, o Banco interpôs recurso especial ao STJ, insistindo que o fornecimento dessas informações violaria o sigilo bancário previsto na Lei Complementar 105/2001 e a privacidade garantida pela Constituição.

O STJ concordou com os argumentos do Banco? Os dados cadastrais estão protegidos por sigilo bancário e precisam de autorização judicial prévia?

NÃO.

Diferença entre os “dados em si” e a “comunicação de dados”

A proteção do art. 5º, XII da Constituição abrange a comunicação de dados, não os dados em si mesmos:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Assim, dados estáticos e cadastrais (como nome, CPF, RG, endereço, telefone) não estão protegidos por esse sigilo. Nesse sentido: “a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos “dados em si mesmos” (STF. Plenário. RE 418416, julgado em 10/05/2006, DJe 19/12/2006).

Dados cadastrais não são protegidos pelo sigilo bancário

O sigilo bancário previsto na LC 105/2001 protege informações sobre operações ativas e passivas, movimentações financeiras e serviços prestados.

Dados cadastrais não dizem respeito a essas operações e, portanto, não estão abrangidos pelo sigilo bancário.

Logo, os dados cadastrais podem ser fornecidos independentemente de autorização judicial:

Os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) não estão protegidos por sigilo bancário, que abrange tão somente as movimentações financeiras (aplicações, transferências, depósitos etc).

STJ. 6ª Turma. REsp 1.795.908/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 21/5/2019.

Proteção diferenciada dos dados cadastrais

A proteção de dados cadastrais é mais branda que a de dados sensíveis ou informações financeiras.

O Marco Civil da Internet e a LGPD permitem o tratamento e fornecimento desses dados:

- para cumprimento de obrigação legal (art. 7º, II, da LGPD);
- para atender a interesses legítimos de terceiros (art. 7º, IX, da LGPD).

No caso concreto, havia procedimento formal em andamento (inquérito civil) e a requisição feita pelo Ministério Público foi devidamente motivada (não se tratava de pedido genérico ou irrestrito);

Requisição por Delegado de Polícia e Ministério Público é legal

Leis específicas (Lei 9.613/98 e Lei 12.850/13) autorizam expressamente o acesso direto a dados cadastrais por:

- Delegados de Polícia (em inquéritos policiais);
- Ministério Público (em inquéritos civis, criminais e outros procedimentos).

Essas normas foram consideradas constitucionais e compatíveis com a LGPD.

O MP tem atribuição constitucional para requisitar esses dados

O MP atua na defesa de interesses coletivos e tem atribuição legal para:

- requisitar informações e documentos de entidades privadas;
- conduzir investigações cíveis e criminais.

O fornecimento de dados cadastrais solicitado tinha finalidade legítima e específica, ligada a investigação de práticas comerciais abusivas.

Não se trata de violação de intimidade ou exposição indevida

Dados cadastrais são elementos de identificação social básicos, que as pessoas fornecem rotineiramente (ex.: para abrir conta, fazer contrato, acessar serviços).

Não foi pedido acesso a informações privadas ou sensíveis nem a movimentações financeiras.

Em suma:

Dados cadastrais de clientes de instituições financeiras podem ser requisitados pelo Ministério Público e Delegado de Polícia sem autorização judicial, desde que haja procedimento em curso e motivação idônea

Os dados pessoais desvinculados de informações referentes a operações bancárias não são cobertos pelo sigilo financeiro, mas são constitucionalmente protegidos. A intensidade da proteção de dados pelo ordenamento jurídico deve levar em consideração as finalidades para as quais se destinam e as suas características, isto é, se são dados pessoais sensíveis ou dados pessoais cadastrais.

Dados cadastrais correspondem a dados de qualificação pessoal, relacionados à identificação e particularização dos sujeitos perante a sociedade e terceiros, como nome, prenome, número de identificação cadastral (CPF e RG), estado civil e profissão de determinado indivíduo, bem como sua filiação, seu endereço e telefone. Não se trata de dados sigilosos e sujeitos a controle jurisdicional, e tampouco de dados sensíveis, sendo que, por expressa previsão legal, são protegidos de maneira mais branda em relação aos demais dados pessoais.

A solicitação de acesso aos dados cadastrais exige prévio procedimento em andamento (cível, administrativo ou criminal) e idônea e expressa motivação pelo órgão competente, sendo desnecessária a autorização pelo Judiciário nessa hipótese. Não se chancela, portanto, acesso a dados cadastrais de maneira "abstrata", "aberta" ou "genérica".

O Ministério Público é autoridade competente para tratar dados cadastrais, porquanto a proteção das coletividades corresponde a dever constitucional e socialmente imposto à instituição. A atuação do Parquet deverá obedecer a regra relacionada à existência de procedimento em curso e ao tratamento dos dados cadastrais de acordo com o princípio da finalidade, isto é, privilegiando propósitos legítimos,

específicos e explícitos, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

STJ. Corte Especial. REsp 1.955.981/GO, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 4/9/2024.

RECURSOS

Não é possível a alternância entre impugnações formuladas por diferentes ramos do Ministério Público em processos que tramitam no âmbito do STJ

ODS 16

Caso hipotético: O Ministério Público do Rio Grande do Sul apresentou denúncia contra João pela prática do crime de tráfico de drogas. A defesa impetrou habeas corpus no STJ alegando que o ingresso dos policiais na casa do réu ilegal.

No STJ, o Ministro Relator, por decisão monocrática, entendeu que houve ilegalidade na entrada no domicílio, declarando ilícitas as provas obtidas e determinando o trancamento da ação penal.

O MPF recorreu dessa decisão por meio de agravo regimental, mas a 5ª Turma do STJ negou provimento.

O MPE, que não havia recorrido até então, apresentou embargos de declaração contra a decisão.

A 5ª Turma do STJ não conheceu dos embargos do MPE.

O Ministério Público estadual possui legitimidade para interpor recursos no âmbito do STJ quando for parte na ação apresentada na origem. Assim, em tese, o MPE poderia ter interpôsto agravo regimental contra a decisão monocrática.

Ocorre que, no caso concreto, a interposição de agravo regimental se deu pelo MPF.

Assim, o MPF é quem seria parte legítima para oposição dos embargos de declaração, já que o MPE optou por não agravar da decisão.

Embora se admita a interposição concomitante, pelos diferentes ramos do Ministério Público, dos recursos contra decisões proferidas pelo STJ, a alternância entre impugnações por eles formuladas não é possível, devendo os embargos serem opostos por quem interpôs o agravo regimental, no caso, o MPF, o qual, ciente da decisão, quedou-se inerte.

STJ. 5ª Turma. EDcl no AgRg no HC 966.512-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva e, alguns dias depois, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra João pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi recebida.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul alegando que os policiais entraram na casa de João sem uma fundada suspeita, razão pela qual as provas colhidas, inclusive a apreensão da droga, seriam ilícitas.

O TJRS denegou a ordem (em palavras mais simples: o pedido feito pela defesa foi negado pelo tribunal). O advogado de João impetrou um segundo habeas corpus no STJ.

Decisão monocrática do Ministro

O Ministro Relator no STJ proferiu decisão monocrática reconhecendo que o ingresso no domicílio de João foi ilegal e, portanto, todas as provas ali colhidas também foram ilegais.

Assim, o Ministro determinou o trancamento da ação penal.

Agravo regimental

O Ministério Públíco Federal (que atua no STJ e STF) interpôs agravo regimental contra essa decisão. A 5ª Turma do STJ analisou e negou provimento ao agravo regimental. O MPF foi intimado e tomou ciência do julgamento desfavorável.

Embargos de declaração opostos pelo MPE

O Ministério Públíco do Rio Grande do Sul, autor da denúncia, mas que não havia atuado no STJ até então, apresentou embargos de declaração em face do acórdão.

STJ não conheceu dos embargos

A 5ª Turma do STJ não conheceu dos embargos.

O Ministério Públíco estadual possui legitimidade para interpor recursos no âmbito do STJ quando for parte na ação apresentada na origem. Nesse sentido: STJ. Corte Especial. EREsp 1.327.573/RJ, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2014, DJe de 27/2/2015).

Os Ministérios Públícos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Públíco Federal.

STF. Plenário Virtual. RE 985392/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/05/2017 (repercussão geral).

Ocorre que, no caso concreto, a interposição de agravo regimental se deu pelo Ministério Públíco Federal, que seria parte legítima para oposição dos embargos de declaração, já que o Ministério Públíco Estadual optou por não agravar da decisão.

Embora se admita a interposição concomitante, pelos diferentes ramos do Ministério Públíco, dos recursos contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a alternância entre impugnações por eles formuladas não é possível, devendo os embargos serem opostos por quem interpôs o agravo regimental, no caso, o Ministério Públíco Federal, o qual, ciente da decisão, quedou-se inerte.

Os embargos do MPRS, assim, não foram conhecidos.

Em suma:

Não é possível a alternância entre impugnações formuladas por diferentes ramos do Ministério Públíco em processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

STJ. 5ª Turma. EDcl no AgRg no HC 966.512-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2025 (Info 850).

DIREITO TRIBUTÁRIO

OUTROS TEMAS

A base de cálculo da multa de mora corresponde ao valor do débito originário, sem a inclusão de encargos moratórios, não sendo possível atualizar previamente esse montante pela Taxa Selic antes do cálculo da penalidade

ODS 16

Nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos

de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Conforme previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e art. 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, a base de cálculo da multa de mora é o valor do débito, assim compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos. Por isso, não é correto atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic previamente ao cálculo da penalidade moratória.

Em suma: para os créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais, não pagos nos prazos previstos na legislação, a multa de mora deve ser calculada apenas sobre o débito, assim compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos, sendo inadequado atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic para, só então, aferir-se a penalidade moratória.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.126.210-CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 6/5/2025 (Info 850).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A operadora de plano de saúde Hapvida foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A ANS aplicou uma multa administrativa, prevista no art. 25 da Lei nº 9.656/98, no valor de R\$ 100.000,00. O vencimento da multa era em 18 de março de 2016, mas a operadora não realizou o pagamento no prazo estabelecido.

Diante da inadimplência, a ANS inscreveu o débito em dívida ativa.

Em 9 de setembro de 2019, a ANS ajuizou execução fiscal para cobrança do valor atualizado.

Para calcular o valor total cobrado na execução, a autarquia adotou a seguinte metodologia:

- primeiro, atualizou o valor histórico do débito pela Taxa Selic;
- após essa atualização, calculou a penalidade moratória (multa de mora) sobre o valor corrigido.

De forma objetiva, a ANS calculou a dívida da seguinte maneira:

1. Primeiro, atualizou o valor principal de R\$ 100.000,00 pela Taxa Selic, chegando a R\$ 150.000,00.
2. Depois, aplicou a multa de mora de 20% sobre esses R\$ 150.000,00, resultando em R\$ 30.000,00 de multa.

Total da execução: R\$ 180.000,00

Impugnação da metodologia

A operadora opôs embargos à execução fiscal alegando, em síntese, que a metodologia utilizada pela autarquia violaria a legislação aplicável aos tributos federais.

Sustentou que, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tanto os juros quanto a multa de mora devem incidir apenas sobre o valor originário (principal) do débito:

Lei nº 9.430/1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Obs.: O dispositivo prevê multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, a ser calculada até a data do pagamento.

Decreto-Lei nº 1.736/1979

Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º

do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

A Hapvida alegou que, ao aplicar a multa de mora sobre o valor já atualizado pela Selic, a autarquia estaria promovendo uma cobrança indevida, resultando em acréscimo excessivo e configurando *bis in idem*, pois estaria embutindo juros sobre multa, o que é expressamente vedado pela norma.

De acordo com a operadora, o cálculo correto seria:

- Multa de mora de 20% sobre R\$ 100.000,00 = R\$ 20.000,00.
- Aplicação da Taxa Selic sobre o conjunto (principal + multa).

Isso resulta em um valor total menor do que estava sendo cobrado.

O STJ concordou com o questionamento feito pela operadora de plano de saúde? A metodologia utilizada pela ANS estava errada?

SIM.

A multa por atraso no pagamento de tributos federais (multa de mora) deve ser calculada:

- sobre o valor original do débito (sem nenhum acréscimo) ou
- sobre o valor atualizado com Taxa Selic?

A base de cálculo da multa moratória corresponde ao valor histórico (original) do débito.

Durante a vigência do art. 74 da Lei nº 7.779/1989, o não pagamento dos tributos federais no prazo legal implicava a incidência de multa moratória, calculada sobre o valor do débito devidamente corrigido monetariamente.

Todavia, essa sistemática foi modificada com a entrada em vigor do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que passou a disciplinar o cálculo dos juros e da multa de mora incidentes sobre os tributos federais. De acordo com esse dispositivo, sobre o débito incide multa de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), conforme previsto no art. 61, caput e § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Além disso, o § 3º do mesmo art. 61 dispõe que sobre o débito incidirão juros de mora calculados segundo o índice previsto no § 3º do art. 5º da Lei n. 9.430/1996, ou seja, a Taxa Selic.

Dessa forma, a legislação estabelece que o conceito de débito serve tanto como base de cálculo da multa moratória quanto como referência para a aplicação dos demais encargos decorrentes do inadimplemento. Por sua vez, o conceito de débito, para os fins da legislação tributária federal, encontra-se definido no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, que o caracteriza como o valor originário, sem acréscimo de parcelas relativas à correção monetária ou aos juros moratórios.

Assim, verifica-se que o legislador, ao empregar o termo “débito” em distintos diplomas normativos, confere-lhe o mesmo significado: valor originário (histórico), desprovido de acréscimos legais, como a correção monetária, os juros de mora e a própria multa moratória.

Desse modo, conclui-se que a multa de mora prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430/1996 deve ser calculada exclusivamente sobre o valor histórico do débito, sem a atualização prévia pela Taxa Selic. É, portanto, inadequado atualizar o valor do débito com a Selic para, em seguida, aplicar a penalidade moratória.

Importante observar que, nos termos do § 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, a multa de mora encontra-se limitada a um teto de 20% (vinte por cento), sendo que o acréscimo prévio de juros ao valor histórico do débito conduziria, inevitavelmente, a um montante sancionatório superior ao limite legalmente previsto.

Em suma:

Para os créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais, não pagos nos prazos previstos na legislação, a multa de mora deve ser calculada apenas sobre o débito, assim

compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos, sendo inadequado atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic para, só então, aferir-se a penalidade moratória.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.126.210-CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 6/5/2025 (Info 850).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Índice de reajuste fixado em regulamento de previdência complementar fechada é válido se estabelecido antes da Resolução CNPC 40/2021; regulamentos posteriores devem refletir variação inflacionária

ODS 16

É válida a cláusula de regulamento de plano de previdência complementar, devidamente aprovado pelo órgão regulador, que estabelece a Taxa Referencial (TR) como índice de reajuste do benefício definido, estabelecida em data anterior à vigência da Resolução n. 40/2021 do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

Nos regulamentos posteriores à Resolução n. 40/2021 do CNPC, as entidades fechadas de previdência complementar devem adotar índices de atualização dos benefícios que efetivamente reflitam a variação inflacionária, se o critério de atualização dos benefícios, com características de benefício definido, adotar índice de preço.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.663.820-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

Previdência complementar

Previdência complementar é um plano de benefícios feito pela pessoa que deseja receber, no futuro, aposentadoria paga por uma entidade privada de previdência.

A pessoa paga todos os meses uma prestação e este valor é aplicado por uma pessoa jurídica, que é a entidade gestora do plano (ex: Bradesco Previdência).

É chamada de “complementar” porque normalmente é feita por alguém que já trabalha na iniciativa privada ou como servidor público e, portanto, já teria direito à aposentadoria pelo INSS ou pelo regime próprio. Apesar disso, ela resolve fazer a previdência privada como forma de “complementar” a renda no momento da aposentadoria.

O plano de previdência complementar é prestado por uma pessoa jurídica chamada de “entidade de previdência complementar” (entidade de previdência privada).

Entidades de previdência privada

Existem duas espécies de entidade de previdência privada (entidade de previdência complementar): as entidades de previdência privada abertas e as fechadas.

ABERTAS (EAPC)	FECHADAS (EFPC)
As entidades abertas são empresas privadas constituídas sob a forma de sociedade anônima, que oferecem planos de previdência privada que podem ser contratados por qualquer pessoa física ou jurídica. As entidades abertas normalmente fazem parte do mesmo grupo econômico de um banco ou seguradora.	As entidades fechadas são pessoas jurídicas, organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, mantidas por grandes empresas ou grupos de empresa, para oferecer planos de previdência privada aos seus funcionários. Essas entidades são conhecidas como “fundos de pensão”.

Exs: Bradesco Vida e Previdência S.A., Itaú Vida e Previdência S.A., Mapfre Previdência S.A., Porto Seguro Vida e Previdência S/A., Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.	Os planos não podem ser comercializados para quem não é funcionário daquela empresa. Ex: Previbosch (dos funcionários da empresa Bosch); Fundação Itaú Unibanco.
Possuem finalidade de lucro.	Não possuem fins lucrativos.
São geridas (administradas) pelos diretores e administradores da sociedade anônima.	A gestão é compartilhada entre os representantes dos participantes e assistidos e os representantes dos patrocinadores.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João trabalhou por 30 anos no Banco Itaú e, durante todo esse período, contribuiu para o plano de previdência complementar fechado do banco, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Em 2007, quando João ainda estava na ativa, a Fundação aprovou um novo regulamento do plano de benefícios que estabelecia que os benefícios de aposentadoria complementar seriam reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR).

A Taxa Referencial (TR) é um índice utilizado no Brasil, criado em 1991, que serve como referência para a correção de valores monetários. Ela é calculada com base na remuneração média dos CDBs (Certificados de Depósito Bancário).

Esse regulamento foi devidamente aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), órgão responsável pela fiscalização das entidades fechadas de previdência.

João se aposentou em 2008 e passou a receber seu benefício de complementação de aposentadoria, que era reajustado anualmente pela TR, conforme previsto no regulamento aprovado.

Com o passar dos anos, João percebeu que a TR não estava acompanhando a inflação, fazendo com que seu benefício perdesse poder de compra.

Em 2014, ele ingressou com uma ação contra a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, alegando que a TR era um índice inadequado para correção monetária por não refletir a variação inflacionária real.

João pediu ao juiz que substituísse a TR pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e condenasse a fundação a pagar as diferenças dos últimos cinco anos.

A fundação contestou a demanda argumentando que:

- o regulamento do plano havia sido aprovado pelo órgão competente;
- a TR era o índice validamente pactuado; e que
- uma eventual alteração prejudicaria o equilíbrio atuarial do plano, afetando todos os demais participantes.

O juiz julgou o pedido improcedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Inconformado, João interpôs recurso especial insistindo no pedido para que a TR fosse substituída pelo INPC.

O STJ acolheu o pedido de João?

NÃO.

O STJ possui o entendimento pacificado no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária dos benefícios da previdência privada aberta a partir de 05/09/1996

A Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como fator de correção monetária dos benefícios da previdência privada aberta, a partir de 5/9/1996, devendo o indexador ser substituído por um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade, que será o IPCA, na ausência de repactuação.

STJ. 2ª Seção. EAREsp 280389-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/09/2018 (Info 635).

A partir da vigência da Circular/SUSEP n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E.

STJ. 2ª Seção. REsp 1656161-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/09/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 977) (Info 710).

Esse mesmo entendimento não vale para as entidades de previdência privada fechada

Existem importantes diferenças entre os planos de previdência complementar administrados por entidades abertas e fechadas, que justificam o tratamento diferenciado desses institutos na análise da matéria.

O contrato previdenciário celebrado em entidades fechadas é essencialmente mutualista e solidário, sobretudo nos planos de benefício definido. Ele deve prever claramente os direitos e obrigações de todas as partes, sendo aprovado pelo órgão competente (PREVIC), conforme art. 6º da LC n. 109/2001.

A Resolução n. 40/2021 do CNPC reforça que o índice de atualização dos benefícios com características de benefício definido deve refletir adequadamente a variação de preços de bens e serviços consumidos pela população.

No caso concreto analisado, o plano de benefícios previa expressamente, desde o início, a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de reajuste para o grupo de participantes do qual o autor fazia parte. Essa previsão foi aprovada pelo órgão competente (PREVIC), atendendo aos requisitos legais da época.

Alterações retroativas em cláusulas de reajuste impactariam todo o coletivo de participantes, afetando o equilíbrio atuarial do plano, o que é vedado pela legislação e reiteradamente reafirmado pela jurisprudência do STJ.

Segundo vários julgados do STJ:

- Não se admite concessão de benefícios ou reajustes não previstos no regulamento, sem prévia constituição de fonte de custeio adequada;
- O Judiciário não pode impor ganhos reais que comprometam o equilíbrio atuarial;
- Decisões judiciais que concedam vantagens não contratadas afetam a coletividade e comprometem a sustentabilidade do plano.

Nesse sentido:

STJ. 2ª Seção. REsp 1.425.326/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2014;

STJ. 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012;

STJ. 4ª Turma. REsp 1.414.672/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2013.

A entidade de previdência fechada seguiu rigorosamente o regulamento aprovado e a legislação aplicável. A alteração isolada do índice de reajuste para alguns participantes violaria o princípio da solidariedade e a segurança jurídica, além de comprometer o equilíbrio atuarial, em prejuízo da coletividade.

A mudança de paradigma com a Resolução CNPC 40/2021

A decisão do STJ estabeleceu um marco temporal importante para a análise da validade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção em planos de previdência complementar fechados: a vigência da Resolução n. 40/2021 do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

O cenário anterior à Resolução 40/2021

Antes da edição desta resolução, as entidades fechadas de previdência complementar gozavam de ampla liberdade contratual para escolher o índice de reajuste dos benefícios. Como destacou o Ministro Relator, "a princípio, a escolha de um determinado índice para o reajuste do valor dos benefícios concedidos pela

entidade fechada de previdência complementar, insere-se na autonomia contratual, podendo ser livremente avençado."

Essa autonomia estava sujeita apenas à aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente (atualmente a PREVIC), sendo que tal aprovação conferia validade e segurança jurídica às cláusulas contratuais estabelecidas no regulamento do plano.

A limitação imposta pela Resolução 40/2021

Com o advento da Resolução n. 40/2021 do CNPC, essa liberdade contratual foi significativamente reduzida. A norma passou a exigir expressamente que, na hipótese de o critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá:

- Refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população;
- Ser de abrangência nacional e ampla divulgação;
- Ser compatível com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios.

A proteção das situações consolidadas

O STJ preservou o princípio da segurança jurídica ao reconhecer a validade das cláusulas estabelecidas antes da nova regulamentação. Isso significa que os contratos firmados anteriormente à Resolução 40/2021, que adotaram a TR como índice de reajuste com a devida aprovação regulatória, continuam válidos e eficazes.

Essa proteção é fundamental para manter a estabilidade do sistema previdenciário complementar, evitando alterações retroativas que poderiam comprometer o equilíbrio atuarial dos planos e prejudicar a coletividade de participantes.

Em síntese, a Resolução CNPC 40/2021 representa um marco: os contratos anteriores permanecem protegidos pela segurança jurídica, enquanto os novos regulamentos devem observar critérios mais rigorosos para a escolha dos índices de correção monetária.

Em suma:

É válida a cláusula de regulamento de plano de previdência complementar de entidade fechada, devidamente aprovado pelo órgão regulador, que estabelece a Taxa Referencial como índice de reajuste do benefício definido, estabelecida em data anterior à vigência da Resolução n. 40/2021 do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.663.820-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/4/2025 (Info 850).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a principal diferença quanto à finalidade lucrativa entre entidades abertas e fechadas de previdência complementar?

As entidades abertas de previdência complementar têm finalidade lucrativa, organizando-se como sociedades anônimas que operam no mercado visando à apuração e distribuição de lucros.

Já as entidades fechadas não possuem finalidade lucrativa, sendo organizadas sob a forma de fundações privadas, onde toda a rentabilidade obtida com os investimentos deve ser revertida ao próprio plano e aos respectivos participantes e assistidos.

Quais são os órgãos responsáveis pela regulação e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar?

As entidades fechadas de previdência complementar são reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e fiscalizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ambos vinculados ao Ministério da Previdência Social. Isso difere das entidades abertas, que são fiscalizadas pela SUSEP e reguladas pelo CNSP, vinculados ao Ministério da Fazenda.

Como funciona a representação dos participantes na gestão das entidades fechadas de previdência complementar?

O legislador impôs a necessária representação dos participantes e assistidos nos conselhos estatutários das entidades fechadas (conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva), garantindo gestão compartilhada. Essa participação é obrigatória por lei e não existe nas entidades abertas, onde não há imposição legal de participação de participantes e assistidos na gestão dos planos ou da própria entidade.

Por que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar?

O CDC não se aplica às entidades fechadas porque não há relação de consumo típica. Essas entidades apenas administram recursos que pertencem aos próprios participantes, em regime mutualista e sem finalidade lucrativa. Existe um claro mutualismo entre a coletividade integrante dos planos, que são protagonistas da gestão. Por isso, a Súmula 563/STJ estabelece que o CDC é aplicável apenas às entidades abertas de previdência complementar.

Qual é a natureza jurídica do regulamento de plano de benefícios nas entidades fechadas?

O regulamento de plano de benefícios é o contrato previdenciário que rege as relações de previdência privada. Tem vocação de vigorar por muitas décadas e exige maior solenidade para entrar em vigor. Somente produz efeitos após aprovação pela PREVIC, conferindo-lhe autoridade maior que contratos tradicionalmente celebrados entre particulares. Essa chancela estatal é publicada no Diário Oficial da União.

Quais os requisitos que a Resolução 40/2021 do CNPC estabeleceu para índices de atualização de benefícios?

A Resolução 40/2021 determinou que, quando o critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deve: refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população; ser de abrangência nacional e ampla divulgação; e ser compatível com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano.

Como são tratados os resultados superavitários nos planos de entidades fechadas?

O resultado superavitário ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares, será destinado à constituição de reserva de contingência para garantia de benefícios, até o limite de 25% do valor das reservas matemáticas. Constituída essa reserva, os valores excedentes estabelecerão reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano.

Como é equacionado o resultado deficitário nos planos de entidades fechadas?

O resultado deficitário será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que causaram dano. O equacionamento pode ser feito mediante aumento das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, sempre observadas as normas do órgão regulador e fiscalizador.

Por que alterações judiciais em regulamentos de entidades fechadas podem prejudicar outros participantes?

Decisões judiciais que condenem entidade fechada a pagar benefícios sem observância das cláusulas contratuais podem desestabilizar o equilíbrio dos planos previdenciários. Como os recursos pertencem à coletividade dos participantes em regime mutualista, qualquer alteração posterior das bases contratuais resulta em consequências para todos os participantes, diferentemente das entidades abertas, onde os efeitos recaem sobre o lucro ou prejuízo da entidade.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei n. 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores. ()
- 2) A transmissão hereditária, por si, tem a capacidade de desconfigurar ou afastar a natureza de bem de família, se mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar. ()
- 3) Configura indenização por danos morais a abordagem excessiva de agente de segurança privada de supermercado à menor de idade, por suspeita de prática de ato infracional análogo ao furto, causando situação vexaminosa em frente aos outros clientes do estabelecimento comercial. ()
- 4) O contrato de promessa de compra e venda sem registro no Cartório Imobiliário, mesmo que celebrado antes da hipoteca, é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real. ()
- 5) A contratação entre pessoas jurídicas de prestação de serviços por prazo certo subordina-se às normas do Código Civil, de modo que a extinção prematura do contrato, sem justa causa, é suficiente para fazer incidir a penalidade prevista no art. 603 do Código Civil, independentemente de previsão contratual expressa nesse sentido. ()
- 6) A indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade por vício do produto se limita ao período que excede o prazo de trinta dias estabelecido no art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, devendo o consumidor ser ressarcido integralmente. ()
- 7) A caducidade dos decretos de interesse social e utilidade pública é inaplicável aos atos vinculados às unidades de conservação de domínio público, como é o caso do parque nacional, ante a incompatibilidade entre as normas administrativas gerais da desapropriação e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. ()
- 8) A compensação das parcelas inadimplidas de contrato de arrendamento mercantil com o valor a ser restituído à arrendatária a título de Valor Residual Garantido (VRG) é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis, sendo irrelevante a prescrição posterior daquelas parcelas. ()
- 9) Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. ()
- 10) Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. ()
- 11) O delito de falsa identidade é crime material, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, depende da ocorrência de resultado naturalístico. ()
- 12) De acordo com o STJ, a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é viável. ()
- 13) Não é possível a alternância entre impugnações formuladas por diferentes ramos do Ministério Público em processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. ()
- 14) Para os créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais, não pagos nos prazos previstos na legislação, a multa de mora deve ser calculada apenas sobre o débito, assim

compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos, sendo inadequado atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic para, só então, aferir-se a penalidade moratória. ()

- 15) É válida a cláusula de regulamento de plano de previdência complementar de entidade fechada, devidamente aprovado pelo órgão regulador, que estabelece a Taxa Referencial como índice de reajuste do benefício definido, estabelecida em data anterior à vigência da Resolução n. 40/2021 do Conselho Nacional de Previdência Complementar. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C	10. C
11. E	12. E	13. C	14. C	15. C					